

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Seção I - Da Sujeição ao Presente Regulamento
- Seção II - Do Processo Digital

CAPÍTULO II – REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

- Seção I - Hipótese de Cláusula Vazia – Reunião para *Elaboração do Compromisso Arbitral*
- Seção II - Hipótese de Ausência de *Convenção de Arbitragem*

CAPÍTULO III – DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

- Seção I – Dos Requisitos do Requerimento de *Solicitação de Arbitragem*
- Seção II – Das Providências Preliminares e Orientações e Esclarecimentos Iniciais para as Partes

CAPÍTULO IV – DA FASE DE NEGOCIAÇÃO ON LINE ASSISTIDA E ASSÍNCRONA

- Seção I – Das Diretrizes Gerais da *Negociação On Line*
- Seção II – Dos Princípios Regentes da *Negociação On Line*

CAPÍTULO V - DOS ÁRBITROS, DO TRIBUNAL ARBITRAL E DO MECANISMO DE ESCOLHA DOS ÁRBITROS

- Seção I - A Escolha Espontânea de Consenso das Partes
- Seção II - O *Mecanismo de Escolha de Árbitros*
 - Subseção II.1 – A Elaboração pela CMA-PR da Pré-Lista de Árbitros Recomendados
 - Subseção II.2 – A Lista de Preferência das Partes
 - Subseção II.3 - Da Apuração das Listas Apresentadas, do Ranqueamento dos Árbitros e do Exemplo Ilustrativo
 - Subseção II.4 - Do *Mecanismo de Escolha de Árbitros* na Hipótese de Polo Multipartes
 - Subseção II.5 – Divulgação do Ranking Final e Convocação dos Árbitros Selecionados
- Seção III – Impossibilidade de Aplicação do Mecanismo de Escolha de Árbitros e a Escolha Direta da CMA-PR
- Seção IV - Dos Árbitros e do Tribunal Arbitral

CAPÍTULO VI - DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO DO ÁRBITRO

- Seção I – Hipóteses Configuradoras do Impedimento e da Suspeição do Árbitro
- Seção II - Da Impugnação ao Árbitro por Impedimento ou Suspeição
- Seção III - Do *Comitê de Suspeição e Impedimento*
- Seção IV - Da Substituição do Árbitro

CAPÍTULO VII – DA NOTIFICAÇÃO INICIAL, DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO, DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Seção I – Forma Digital para Juntada de Decisões, Manifestações e Documentos

Seção II – *A Notificação Inicial* nos Casos de Previsão de *Domicílio Eletrônico* na *Convenção de Arbitragem*

Seção III – Da *Notificação Inicial* nos Casos de Inexistência de Domicílio Eletrônico

Seção IV – Disposições Gerais sobre as Comunicações

CAPÍTULO VIII – DOS ADVOGADOS NO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

Seção I – Recomendação de Assistência por Advogado

Seção II – Ausência de Advogado, Esclarecimentos e Possibilidade de Suspensão do Procedimento

Seção III – Atuação do Advogado, Prerrogativas e Honorários de Sucumbência

Subseção III.1 – Respeito às Prerrogativas da Advocacia e Eventual Impedimento

Subseção III.2 – Honorários de Sucumbência

Subseção III.3 – Comunicação dos Atos via Procurador Constituído

CAPÍTULO IX - DA REVELIA, PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA, E ASSISTÊNCIA DE CURADOR

Seção I - Da Revelia

Seção II - *Notificação Inicial* presumida, Curatela e Defesa de Ausente

CAPÍTULO X - DA SEDE DA ARBITRAGEM, IDIOMA E LEI APLICÁVEL

Seção I – Sede da Arbitragem

Seção II – Idioma aplicável

Seção III – Convenção sobre o Critério de Decisão e Lei Aplicável

CAPÍTULO XI - DO TERMO DE ARBITRAGEM

Seção I – Reunião para Elaboração do Termo de Arbitragem

Seção II – Requisitos do Termo de Arbitragem

Seção III - Da Tentativa de Conciliação e do Cronograma Inicial

CAPÍTULO XII - DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Questões Preliminares

Seção III – Das Audiências

Seção IV – Deliberação sobre Prova Pericial

Seção V – Medidas de Urgência, Coercitivas e Carta Arbitral

Seção VI – Das Alegações Finais das Partes

CAPÍTULO XIII - DA SENTENÇA ARBITRAL

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Prazo para a Sentença Arbitral

Seção III – Requisitos e Estrutura da Sentença Arbitral



Seção IV – Notificação da Sentença

Seção V – Encerramento da Jurisdição Arbitral

Seção VI - Do Pedido de Esclarecimentos e/ou Complementação de Sentença

CAPÍTULO XIV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO PARTE DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Regras do Direito Brasileiro

Seção III – Princípio da Publicidade

CAPÍTULO XV - DO PROCEDIMENTO PRÉ-ARBITRAL DE ARBITRAGEM DE EMERGÊNCIA

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Procedimento Pré-Arbitral para Solicitar a Medida de Urgência

Seção III – Observância ao Contraditório, Limites da Atuação do Árbitro de Emergência e Possibilidade de Caução

Seção IV – Prazo para a Solicitação de Arbitragem Definitiva e Possibilidade de Revisão

CAPÍTULO XVI - DO CUSTOS DA ARBITRAGEM

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Seção I - Da Sujeição ao Presente Regulamento

Art. 1º. As partes interessadas que solicitarem a atuação da CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ, doravante denominada CMA-PR; e as partes que acordarem, mediante convenção de arbitragem, submeter qualquer controvérsia à CMA-PR, ou qualquer outra nomenclatura que permita identificar esta instituição, aceitam, declaram conhecer e ficam vinculadas ao presente Regulamento e às normas complementares de funcionamento da Câmara, bem como, ao *Regramento de Custas e Honorários de Arbitragem da CMA-PR* e suas respectivas tabelas anexas.

§1º. Qualquer regra sobre o rito do procedimento de arbitragem que tenha sido acordada pelas partes que destoe do presente Regulamento, só terá aplicação ao caso específico, não implicando em qualquer alteração do Regulamento.

§2º. A CMA-PR não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas. Administra e zela pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral.

Art. 2º. Para os casos cujas convenções de arbitragem mencionem esta instituição e/ou seu regulamento, a CMA-PR terá competência originária e exclusiva para administrar os conflitos vinculados ou decorrentes desta relação.

Art. 3º. O *Regramento de Custos e Honorários de Arbitragem da CMA-PR* e suas respectivas Tabelas de Custos e Honorários aplicáveis serão aquelas vigentes na data do protocolo da *Solicitação de Arbitragem* na CMA-PR.

Art. 4º. Se, antes de constituído o tribunal arbitral, desde que existente a convenção de arbitragem que eleja a CMA-PR, qualquer das partes que necessitar de provimento de natureza emergencial, terá a opção de processá-lo junto à CMA-PR, nos termos do Capítulo XV.

Seção II - Do Processo Digital

Art. 5º. Ao submeterem a resolução de conflitos à CMA-PR, as partes e seus representantes legalmente constituídos concordam com a tramitação digital do processo, por meio de plataforma digital (software) específico, do qual a CMA-PR é permissionária/licenciada, devidamente atestado pelo desenvolvedor em conformidade com as Leis 13.709/2018 e 13.853/2019 – LGPD.

Parágrafo único. Todos os documentos atinentes aos Autos e que compõem o processo, tais como pedidos do autor, resposta do réu, provas, despachos e decisões e demais documentos devem ser juntados aos autos por meio digital em plataforma disponibilizada pela CMA-PR.

CAPÍTULO II

REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Seção I

Hipótese de Cláusula vazia – Reunião para *Elaboração do Compromisso Arbitral*

Art.6º. Nos casos em que haja convenção de arbitragem entre as partes sem a definição da instituição responsável pela administração da disputa, a parte interessada poderá solicitar à CMA-PR, mediante simples requerimento, que agende reunião, presencial ou virtual, expedindo notificação à outra parte, por qualquer meio que permita a confirmação do recebimento, para juntos discutirem sobre a elaboração do Compromisso Arbitral complementar da cláusula compromissória vazia ou incompleta.

O requerimento da designação de reunião para *Elaboração da Convenção de Arbitragem* deverá:

- a) Indicar nome, qualificação completa e endereços físico e eletrônico das partes;
- b) Relatar a síntese da controvérsia que será objeto da futura solicitação de Arbitragem;

c) Ser instruído:

- i. com cópia do instrumento que contém a convenção de arbitragem aplicável;
- ii. procuração com poderes específicos, se representado por advogado ou terceiro;
- iii. comprovante de pagamento da *taxa de facilitação para convenção de arbitragem*;

§1º. Caso os requisitos indicados acima não sejam cumpridos, a CMA-PR concederá prazo de 5 (cinco) dias úteis para complementação. O não cumprimento das exigências no prazo estabelecido poderá acarretar arquivamento do Requerimento de Reunião para Elaboração da Convenção de Arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de nova solicitação.

§2º. A CMA-PR deverá analisar a convenção de arbitragem antes do agendamento e envio da notificação e, se identificar na leitura da *Convenção de Arbitragem* que há previsão de outra entidade de arbitragem como a que seria responsável pela administração da disputa, deverá indeferir a solicitação e restituir o valor da taxa que tenha sido recolhida pela parte interessada.

§3º. Se apesar de existir a previsão de outra entidade de arbitragem designada na *convenção de arbitragem*, for alegado pelo requerente que a instituição não se encontra mais em atividade, sendo este um fato notório ou suficientemente demonstrado, poderá deferir a designação da reunião e emissão da respectiva notificação à outra parte.

§4º. A notificação a ser emitida deve esclarecer às partes tratar-se da hipótese prevista no art. 6º da Lei nº 9.307/96, que o comparecimento é recomendado para evitar a emissão de Certidão que ateste a ausência e conseqüente recusa em se firmar o compromisso arbitral, na forma prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.307/96.

§5º. A realização da reunião na sede da CMA-PR, ou no ambiente virtual por ela gerido, contará com a presença de um Facilitador da CMA-PR para auxiliar as partes no diálogo, bem como, expor os serviços da CMA-PR e abrir a possibilidade de solução consensual e destacar os benefícios da arbitragem ser administrada pela CMA-PR. Contudo, as partes não estarão vinculadas a convencionar no Compromisso Arbitral que a arbitragem será administrada pela CMA-PR, podendo as partes convencionarem com liberdade o que melhor entenderem.

§6º. No caso de não comparecimento da parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a discutir e/ou firmar o compromisso arbitral, a CMA-PR poderá, por solicitação da parte interessada, emitir Certidão, atestando tal fato.

§7º. Se houver interesse das partes, a reunião poderá ter seqüência em outras oportunidades, com a facilitação da CMA-PR, mediante o recolhimento da taxa complementar.

§8º. Caso as partes decidam na referida reunião por firmar o Compromisso Arbitral, designando a CMA-PR como entidade que administrará a futura arbitragem, quando oportunamente apresentada a demanda arbitral, qualquer das partes poderá requerer que seja concedido como desconto na Taxa de Administração, 50% do valor que foi investido na *Taxa de Facilitação para Convenção de Arbitragem*.

§9º. Caso as partes, na respectiva reunião, cheguem a um acordo acerca da controvérsia, a CMA-PR poderá, em caso de solicitação das partes, reduzir em Ata os termos da autocomposição realizada, com auxílio do Facilitador da CMA-PR, que terá força de título executivo extrajudicial.

Seção II

Hipótese de Ausência de Convenção de Arbitragem

Art. 7º. Nos casos em que não haja convenção de arbitragem, nem convenção de mediação, firmada entre as partes, a parte interessada em propor à outra parte a possibilidade de firmarem uma *convenção de arbitragem* poderá solicitar à CMA-PR, mediante simples requerimento, que facilite o diálogo e convide a outra parte para uma reunião, presencial ou virtual, expedindo convite por qualquer meio que permita a confirmação do recebimento, para conhecerem as vantagens de se resolver uma disputa por arbitragem, a fim de decidirem sobre a elaboração de uma convenção de arbitragem.

Art. 8º. O requerimento da designação de Reunião para Propor a Convenção de Arbitragem deve indicar:

- a) nome, qualificação completa e endereços físico e eletrônico das partes;
- b) síntese da controvérsia que será objeto da futura disputa;
- c) cópia do instrumento que contém a relação contratual das partes;
- d) procuração, se representado por advogado ou terceiro;
- e) comprovante de pagamento da *taxa de facilitação para propor a convenção de arbitragem*;

§1º. Caso os requisitos indicados acima não sejam cumpridos, a CMA-PR concederá prazo de 5 (cinco) dias úteis para complementação. O não cumprimento das exigências no prazo estabelecido poderá acarretar arquivamento do Requerimento de Reunião para Proposta de Convenção de Arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de novo requerimento.

§2º. A CMA-PR deverá analisar se o instrumento contratual não dispõe de convenção de arbitragem antes do agendamento e envio do convite, e se identificar na leitura que há convenção de arbitragem com previsão de outra instituição de arbitragem como a que seria responsável pela administração da disputa, deverá indeferir a solicitação e restituir o valor da taxa que tenha sido recolhida pela parte interessada.

§3º. Se apesar de existir a previsão de outra instituição de arbitragem designada na *convenção de arbitragem*, for alegado pelo requerente que a instituição não se encontra mais em atividade, sendo este um fato notório ou suficientemente demonstrado, poderá deferir a designação da reunião e emissão da respectiva notificação à outra parte na forma prevista no art. 6º.

§4º. O convite emitido deve esclarecer às partes que a presença não tem caráter obrigatório, porém, que representa valiosa oportunidade de dialogarem sobre a divergência para fins de autocomposição e/ou para estabelecerem convenção que institua a arbitragem como forma de resolução da disputa, descrevendo algumas das vantagens e características dessa forma de solução.

§5º. A realização da reunião na sede da CMA-PR, ou no ambiente virtual por ela gerido, contará com a presença de um Facilitador da CMA-PR para auxiliar as partes no diálogo, bem como, expor os serviços da CMA-PR e abrir a possibilidade de solução consensual e discorrer sobre os benefícios da arbitragem ser administrada pela CMA-PR. Contudo, as partes não estarão vinculadas a estabelecer qualquer convenção, muito menos convencionarem em possível *Compromisso Arbitral* que a arbitragem deverá ser administrada pela CMA-PR, podendo as partes convencionarem com liberdade o que melhor entenderem.

§6º. No caso de não comparecimento da parte convidada ou, comparecendo, manifestar desinteresse na autocomposição e/ou em firmar o compromisso arbitral, a CMA-PR poderá, por solicitação da parte interessada, emitir Certidão, atestando tal fato.

§7º. Se houver interesse das partes, a reunião poderá ter sequência em outras oportunidades, com a facilitação da CMA-PR, mediante o recolhimento da taxa complementar.

§8º. Caso as partes decidam na referida reunião por firmar o *Compromisso Arbitral*, designando a CMA-PR como entidade que administrará a arbitragem, quando oportunamente apresentada a demanda arbitral, qualquer das partes poderá requerer que seja concedido como desconto na Taxa de Administração, 50% do valor que foi investido na *Taxa de Facilitação para Convenção de Arbitragem*.

§9º. Caso as partes, na respectiva reunião, cheguem a um acordo acerca da controvérsia, a CMA-PR poderá, em caso de solicitação das partes, reduzir em Ata os termos da autocomposição realizada, com auxílio do Facilitador. O documento, firmado por todos, terá força de título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO III
DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Seção I

Dos Requisitos do Requerimento de *Solicitação de Arbitragem*

Art. 9º. Nos casos em que haja convenção de arbitragem fazendo menção à CMA-PR ou ao seu regulamento, para regência da disputa, aquele que desejar iniciar procedimento de arbitragem deverá solicitar à CMA-PR, via plataforma, que seja instituída a arbitragem mediante simples *Solicitação de Arbitragem*, contendo:

- a) nome, qualificação completa e endereços físico e eletrônico das partes;
- b) síntese da matéria e das pretensões que serão objeto da arbitragem;
- c) o valor estimado da disputa;
- d) a indicação da lei aplicável, a sede e o idioma da arbitragem previstos na convenção de arbitragem;
- e) cópia do instrumento que contém a convenção de arbitragem aplicável com indicação da CMA-PR para regência ou administração da disputa;
- f) procuração, se representado por advogado ou terceiro;
- g) comprovante de recolhimento da Taxa de Registro;

§1º. Caso os requisitos indicados acima não sejam cumpridos, a CMA-PR concederá prazo de 5 (cinco) dias úteis para complementação. O não cumprimento das exigências no prazo estabelecido poderá acarretar arquivamento da *Solicitação de Arbitragem*, sem prejuízo da possibilidade de renovação da solicitação.

§2º. A *Solicitação de Arbitragem* é um simples requerimento e não configura nem substitui as razões iniciais do Demandante. Oportunamente, será aberto prazo para a apresentação das razões iniciais do Demandante, com a ampla narrativa dos fatos, fundamentos técnicos e jurídicos, indicação das provas e formulação das pretensões, instruída com os documentos e provas. E, sucessivamente, será oportunizado às partes que venham a integrar o polo passivo o correspondente exercício do contraditório, juntada de provas e documentos, inclusive com possibilidade de apresentação de Pedidos Contrapostos ou Reconvenção.

Seção II

Das Providências Preliminares e Orientações e Esclarecimentos Iniciais para as Partes

Art. 10. Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 9º, a CMA-PR vai deferir o processamento da *Solicitação de Arbitragem*, e emitir a *Notificação Inicial* para os integrantes do polo passivo da solicitação, e:

- a) enviará, às partes indicadas como Demandadas, a *Notificação Inicial* com cópia da *Solicitação de Arbitragem*, acompanhada dos respectivos anexos e um exemplar deste Regulamento, dando conhecimento da existência da *Solicitação de Arbitragem*;
- b) apresentará, a todas as partes, as orientações iniciais e gerais sobre o procedimento de arbitragem, bem como, as orientações específicas sobre o processo de escolha dos árbitros e explicações sobre a utilização do *Mecanismo de Escolha de Árbitros*;
- c) apresentará, a todas as partes, a pré-lista de árbitros recomendados para o caso, elaborada pela CMA-PR, para dar início ao *Mecanismo de Escolha de Árbitros*;
- d) apresentará, na mesma comunicação às partes, as instruções para a formulação da lista pelas partes, informando o prazo respectivo e as presunções que serão adotadas na ausência da apresentação da lista pela parte;
- e) informará, também a todas as partes, sobre a abertura da fase para *Negociação on line*, apresentando o calendário respectivo, com a indicação da data de início e encerramento para inserir propostas, as regras e princípios regentes e as instruções de acesso e de inserção de propostas na plataforma, salientando as vantagens da solução autocompositiva, bem como, a possibilidade de desconto nas taxas e honorários na hipótese de obtenção do consenso nesta fase;
- f) esclarecerá, também, que se desenvolverão paralelamente tanto a fase de *Negociação on line*, quanto a do *Mecanismo de Escolha de Árbitros*, e que os prazos correrão simultaneamente;
- g) fará, ainda, a recomendação de que cada parte seja assistida por advogado;
- h) e fará os esclarecimentos de como e quando será aberta a oportunidade de manifestação inicial das partes, com as razões iniciais do Demandante, e sucessivamente, o contraditório, com a Defesa e eventuais Pedidos Contrapostos e/ou Reconvenção do(s) Demandado(s).
- i) Comunicará também à parte Demandante que a sua *Solicitação de Arbitragem* está sendo processada e apresentará todas as orientações e esclarecimentos acima listados.

CAPÍTULO IV

DA FASE DE *NEGOCIAÇÃO ON LINE* ASSISTIDA E ASSÍNCRONA

Seção I

Das Diretrizes Gerais da *Negociação On Line*

Art. 11. Deferido o processamento da *Solicitação de Arbitragem* e comunicado às partes demandadas e demandantes, será aberta a fase de *Negociação on line*, assistida e assíncrona, definindo o calendário de negociação com data de início e término, onde as partes, poderão, dentro do prazo, por suas próprias iniciativas, apresentarem, via plataforma disponibilizada pela CMA-PR, suas propostas e contrapropostas de solução consensual, dialogando de forma assíncrona no ambiente virtual.

§1º. A data inaugural deve ser prevista para começar somente após as partes terem recebido as notificações iniciais.

§2º. A data de encerramento deve contemplar ao menos 10 dias úteis de disponibilidade para inserção das propostas, contados da data inicial.

§3º. O encerramento desta fase poderá ser antecipado:

- a) se as partes chegarem à autocomposição antes do termo final;
- b) se as partes, unanimemente, manifestarem desinteresse na solução consensual;
- c) se não estiverem sendo observados, nas inserções de propostas, os princípios regentes, especialmente, de urbanidade e respeito.

§4º. O alcance da solução consensual sobre toda a disputa, nesta fase inicial de *Negociação on line*, enseja o desconto de 50% na taxa de administração e nos honorários dos árbitros.

§5º. As partes, de comum acordo, poderão requerer a extensão do prazo de encerramento da *Negociação on line*, para darem sequência às tratativas ainda em desenvolvimento.

§6º. A fase de *Negociação on line* não suspende nem interrompe o processo de escolha dos árbitros, devendo as listas das partes serem apresentadas paralelamente, não obstante as tratativas de negociação sigam avançando; nem impedirá eventual deliberação acerca de medidas de urgência.

§7º. No caso de autocomposição total ou parcial, as partes podem requerer que os termos do acordo sejam declarados por sentença arbitral, na forma do art. 28 da Lei de Arbitragem.

Seção II

Dos Princípios Regentes da Negociação On Line

Art. 12. Os princípios e diretrizes que regem a fase de *Negociação on line* são os seguintes:

- i. Autonomia de vontade das partes;
- ii. Informalidade;
- iii. Busca do consenso;
- iv. Boa fé;
- v. Respeito e urbanidade;
- vi. Imparcialidade do Facilitador;
- vii. Confidencialidade extensível às partes, advogados, representantes, facilitadores, árbitros e integrantes da CMA-PR;

§1º. Caso não se tenha alcançado o acordo entre as partes, a declaração, reconhecimento de fato, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra, na busca de entendimento para o conflito, não implicará qualquer vinculação posterior, não configurará

confissão, nem poderá ser usada como prova durante a arbitragem, nem como fundamento das conclusões da sentença arbitral.

§2º. Encerrada a fase de *Negociação on line* sem a obtenção do acordo, a CMA-PR, deve emitir certidão registrando o encerramento da fase de negociação *on line* sem obtenção do acordo, fazendo excluir da plataforma todas as propostas formuladas e manifestações apresentadas ao longo dos diálogos que se desenvolveram na fase de *Negociação on line*.

§3º. Fica vedada às partes a utilização dos diálogos produzidos na fase de *Negociação on line*, quando não obtido o acordo, ou os que não se refiram estritamente ao conteúdo do acordo celebrado, como alegação ou elemento de prova, dentro ou fora do procedimento de arbitragem, sendo considerada atitude desleal e ato atentatório à dignidade da justiça a tentativa de utilização do teor das tratativas.

§4º. A eventual revelação de fato típico de crime de ação penal pública implica exceção ao princípio da confidencialidade.

CAPÍTULO V
DOS ÁRBITROS, DO TRIBUNAL ARBITRAL
E DO MECANISMO DE ESCOLHA DOS ÁRBITROS

Seção I

A Escolha Espontânea de Consenso das Partes

Art. 13. As partes, por iniciativa própria, em consenso, durante o prazo definido para o processo de escolha dos árbitros, poderão, a qualquer momento, apresentar petição conjunta indicando a escolha espontânea e voluntária que fizeram, apontando a quantidade de árbitros e o(s) árbitro(s) escolhido(s) por consenso, dentre aqueles que integram o corpo de árbitros da CMA-PR, ou outro(s) nome(s) não integrante(s). Neste caso, apresentando seus dados de contato e seu(s) currículo(s) profissional(is).

§1º A escolha espontânea e de consenso das partes será prestigiada, salvo se o árbitro não aceitar o encargo, ou se o indicado não constar do corpo de árbitros, e a CMA-PR entender, a seu critério, não admitir a participação do profissional na arbitragem administrada pela entidade, como previsto no §4º do art. 13 da Lei nº 9.307/96.

§2º A participação de árbitro não integrante do corpo de árbitros da CMA-PR, caso homologada sua participação pela CMA-PR, pressupõe aceitação das regras regentes, inclusive do Regulamento da CMA-PR e dos honorários fixados no Regulamento de Custas e Honorários da CMA-PR e das suas respectivas tabelas., salvo consenso das partes por valor distinto.

Seção II

O Mecanismo de Escolha de Árbitros

Subseção II.1

A Elaboração pela CMA-PR da Pré-Lista de Árbitros Recomendados

Art. 14. A CMA-PR, logo que deferir o processamento da *Solicitação de Arbitragem*, formará para o caso uma pré-lista de árbitros recomendados, e fará encaminhamento para as partes, definindo o prazo comum para que as partes apresentem a lista de árbitros e as instruções essenciais para que entendam e exercitem o *Mecanismo de Escolha de Árbitros*.

§1º. A formação pela CMA-PR da pré-lista de potenciais árbitros recomendados para a disputa levará em consideração as seguintes diretrizes, dentre outras, a seu exclusivo critério:

- a. árbitros com expertise adequada para o tema em conflito;
- b. árbitros que não tenham aparente relação ou vínculo com as partes, sócios, gestores, financiadores, procuradores e advogados do caso;
- c. árbitros com disponibilidade imediata para atuação na disputa;
- d. árbitros que não guardem, entre os integrantes do painel de árbitros designado para o caso, aparentes relações contratuais, familiares, afetivas ou situações que possam comprometer a independência de atuação.

§2º. A ordem em que constarão os nomes na pré-lista será definida pela CMA-PR, a seu exclusivo critério.

§3º. Para as disputas que inicialmente apontem apenas duas partes em conflito, a pré-lista formada pela CMA-PR contará com 08(oito) nomes de potenciais árbitros para a disputa.

§4º. E, nos casos multipartes integrantes de um mesmo polo, a pré-lista elaborada pela CMA-PR deverá contar com 12(doze) nomes de potenciais árbitros para a disputa.

§5º. A inclusão posterior de outras partes ao procedimento não invalidará a pré-lista elaborada, nem a escolha dos árbitros, se já concluída.

Subseção II.2

A Lista de Preferência das Partes

Art. 15. Será disponibilizada para todas as partes a mesma pré-lista elaborada pela CMA-PR para o caso, com as devidas orientações para o processo de escolha dos árbitros, com a indicação da data comum de encerramento do prazo para a apresentação da lista pelas partes.

§1º. Cada parte, em prazo comum, sem que a outra parte tenha acesso a essa informação, apresentará:

- a) A sinalização se prefere árbitro único ou colegiado de árbitros, desde já advertidas expressamente que a definição de colegiado implicará em elevação dos custos da arbitragem. A ausência de manifestação da parte nesse sentido será compreendida como aceitação tácita e plena, tanto da possibilidade de árbitro único, quanto de arbitragem colegiada.
- b) Se a pré-lista for de 8 (oito) nomes, uma lista com 6 (seis) profissionais (dentre os relacionados pela CMA-PR na pré-lista de 8 nomes), e colocará os nomes nessa lista em ordem de sua preferência.
- c) Se a pré-lista for de 12 (doze) nomes, uma lista com 10 (dez) profissionais (dentre os relacionados pela CMA-PR na pré-lista de 12 nomes), e colocará os nomes nessa lista em ordem de sua preferência.
- d) Os dois nomes que não constarem da lista apresentada por cada parte serão considerados eliminados do ranking final.
- e) A autonomia que as partes têm de não incluir dois nomes na sua lista é instrumento que possuem para evitar os profissionais que não gozem de sua confiança, ou que acreditem ter motivos que poderiam caracterizar o impedimento ou a suspeição; ou ainda, que não se classificariam, a seu critério, na quantidade de profissionais que deverá eleger na sua lista como de suas preferências.

§2º. Se a *convenção de arbitragem* já tiver estabelecido a quantidade de árbitros, prevalecerá a escolha consignada na *convenção de arbitragem*, salvo se sobrevier nova convenção das partes em sentido diverso, o que poderá decorrer da coincidência de respostas das partes sinalizando número coincidente entre si, porém distinto ao estabelecido na convenção original.

§3º. Se ambas as partes não manifestarem preferência a ser árbitro único ou colegiado de árbitros, será considerado árbitro único. Porém, nas causas cujo valor em disputa seja superior a R\$ 500.000,00, a CMA-PR poderá, a seu critério, atribuir para o caso que seja arbitragem colegiada, em razão da sua complexidade.

§4º. Se uma das partes sinalizar preferência por árbitro único, ou por colegiado de árbitros, e a(s) outra(s) não manifestar(em) qualquer preferência no prazo assinalado, será prestigiada a preferência sinalizada pela parte que se manifestou. Porém, se a opção da parte que se manifestou implicar em arbitragem colegiada, a confirmação dessa opção ficará condicionada à aceitação desta parte de assumir e proceder à antecipação dos custos adicionais referente à ampliação do tribunal arbitral, salvo se a outra parte se dispuser a antecipar, no todo, ou em parte.

§5º. Se as partes se manifestarem apontando preferências divergentes sobre a quantidade de árbitros, prevalecerá árbitro único nas causas até R\$ 500.000,00. Nas causas cujo valor em disputa seja superior, a CMA-PR, a seu critério, poderá definir arbitragem colegiada em face da complexidade da disputa, ou manter a previsão de árbitro único mesmo para causas de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00.

§6º. Os valores de causa referenciais previstos nos parágrafos terceiro e quinto deste artigo 15 poderão ser revistos periodicamente pela CMA-PR, por ato específico, sem que para isso seja necessária a alteração deste Regulamento.

Subseção II.3

Da Apuração das Listas Apresentadas, do Ranqueamento dos Árbitros e do Exemplo Ilustrativo

Art. 16. Encerrado o prazo das partes para apresentação das listas de árbitros, a CMA-PR procederá à análise das listas apresentadas.

§1º. Os dois nomes que não constarem das listas apresentadas por cada parte, como ausentes, estarão de plano eliminados do ranking final.

§2º. A CMA-PR verificará todos os nomes que não constaram das listas apresentadas pelas partes, desde que respeitada a quantidade especificada, considerando eliminados do ranking final os ausentes das listas.

§3º. Após a análise dos nomes ausentes, será feita a conferência dos nomes coincidentes nas listas apresentadas pelas partes.

§4º. Este mecanismo assegura a todos o direito de excluir até dois nomes da pré-lista, salvo nos casos multipartes, em que este número poderá ser limitado, conforme outras disposições deste regulamento.

§5º. Este mecanismo assegura a todas as partes participarem ativamente da escolha dos árbitros estabelecendo ordem de preferência. O mecanismo aproveitará apenas os nomes coincidentes nas listas.

§6º. O *Mecanismo de Escolha de Árbitros* também prestigiará a ordem de preferência indicada pelas partes, estabelecendo critério matemático para aferição equilibrada das preferências e para o ranqueamento final.

Art. 17. Para a definição do Ranking, do polo processual (no caso multipartes) e/ou do ranking final, será atribuída a seguinte pontuação:

- a. Nas listas de 6(seis) nomes: o primeiro de cada lista receberá 22 pontos; o segundo – 18 pontos; o terceiro – 15 pontos; o quarto – 12 pontos; o quinto – 10 pontos; e o sexto – 8 pontos. Os nomes ausentes estarão eliminados.
- b. Nas listas de 10(dez) nomes: o primeiro de cada lista receberá 22 pontos; o segundo – 18 pontos; o terceiro - 15 pontos; o quarto - 12 pontos; o quinto – 10 pontos; o sexto – 8 pontos; o sétimo – 7 pontos; o oitavo – 6 pontos; o nono - 5 pontos; e, o décimo – 4 pontos. Os nomes ausentes estarão eliminados.

§1º. No caso das partes não preencherem completamente a lista (com seis nomes, da pré-lista de 8; ou dez nomes, da pré-lista de 12), incluindo menos nomes que a quantidade recomendada, será compreendido como renúncia ao direito de eliminação de nomes, por não respeitar a cota de eliminação, e assim deverão ser considerados os nomes que foram preenchidos na ordem de preferência, e os ausentes serão automaticamente incluídos nas posições seguintes, respeitando a ordem residual da pré-lista.

§2º. No caso das partes terem inserido na lista que apresentaram mais de seis nomes da pré-lista de 8; ou, mais de dez nomes, da pré-lista de 12, os nomes que excederem as posições 6º; e, 10º, respectivamente, receberão 0 (zero) ponto para fins de ranqueamento, mas não serão considerados eliminados.

§3º. No caso de qualquer das partes não responder no prazo assinado, com a apresentação da lista, será considerado que tacitamente aceitou integralmente a pré-lista elaborada pela CMA-PR, na respectiva ordem apresentada pela câmara, para fins de ranqueamento.

§4º. No caso de composição de árbitro único, realizado o ranking final, o de maior pontuação será o árbitro único. No caso de empate na pontuação da primeira posição, prevalecerá o mais idoso.

§5º. No caso de composição colegiada, realizado o ranking final, os três árbitros coincidentes mais pontuados integrarão o tribunal arbitral.

§6º. No caso de empate na pontuação na terceira posição do ranking do polo e/ou final, prevalecerá o mais idoso.

§7º. O árbitro com maior pontuação presidirá o tribunal arbitral. No caso de empate na maior pontuação, o de maior idade presidirá o tribunal arbitral.

§8º. Os demais nomes de árbitros coincidentes que não foram eliminados ficarão como suplentes, seguindo-se o critério de maior pontuação para a ordem de suplência, sendo a idade, critério de desempate.

§9º. Para fins de maior clareza de entendimento das regras da definição do ranking final, veja o seguinte exemplo ilustrativo:

Assim teremos no exemplo ilustrativo abaixo, a simulação da apuração das listas para definição do ranking final, com comentários e esclarecimentos:

Exemplo:

A pré-lista de 8 nomes elaborados pela CMA-PR:

1. Árbitro A
2. Árbitro B
3. Árbitro C
4. Árbitro D
5. Árbitro E
6. Árbitro F
7. Árbitro G
8. Árbitro H

No exemplo, a Lista apresentada pela Parte Demandante não sinalizou sua preferência por árbitro único ou por arbitragem colegiada, e relacionou, na sua ordem de preferência, os 6 nomes extraídos da pré-lista.

1. Árbitro A

2. Árbitro B
3. Árbitro C
4. Árbitro D
5. Árbitro E
6. Árbitro F

Árbitros eliminados: Os nomes dos Árbitros G e H não foram relacionados pelo demandante – estão, assim, eliminados.

Esclarecimento: Se a lista tivesse 7 nomes, o único nome não relacionado estaria eliminado, o 7º receberia zero pontos na lista da Demandante, mas não estaria eliminado.

Esclarecimento: Se a lista tivesse os 8 nomes, nenhum estaria eliminado, mas o 7º e o 8º receberiam zero pontos na lista da Demandante.

No exemplo, a Lista apresentada pela Parte Demandada sinalizou sua preferência por arbitragem colegiada, e relacionou, na sua ordem de preferência, os 6 nomes extraídos da pré-lista:

1. Árbitro D
2. Árbitro C
3. Árbitro F
4. Árbitro A
5. Árbitro B
6. Árbitro H

Árbitros eliminados: Os nomes dos árbitros E e G não foram relacionados pelo demandado – estão, assim, eliminados.

Esclarecimento: Se a lista tivesse 7 nomes, o único nome não relacionado estaria eliminado, e o 7º não receberia pontos na lista da Demandada, mas não seria considerado eliminado.

Esclarecimento: Se a lista tivesse os 8 nomes, nenhum estaria eliminado, mas o 7º e o 8º não receberiam pontuação na lista da Demandada.

Exemplo de Resultado da Simulação:

Eliminados: E, G e H – estão eliminados, porque ausentes em uma ou mais listas.

Arbitragem Colegiada: O Demandante não sinalizou preferência pela quantidade de árbitros, e o Demandado sinalizou preferência por arbitragem colegiada. Neste caso, prevalece a escolha por arbitragem colegiada. Esta opção, porém, está sujeita a confirmação, porque estará condicionada a que, a parte que manifestou a opção pelo colegiado, aceite assumir a antecipação dos custos e honorários decorrentes do aumento

do número de integrantes do tribunal arbitral (de 1 para 3), salvo se a outra parte se dispuser a antecipar esses valores, no todo, ou em parte.

Exemplo: Ranking Final dos Árbitros coincidentes (presentes em todas as listas)

Opção e Ordem	Manifestação Demandante	Manifestação Demandado	RESULTADO FINAL
Árbitro único ou colegiado	Não informou preferência	Preferência: Colegiado	Colegiado* (3 árbitros) <small>*resultado sujeito à confirmação pois dependerá da parte que sinalizou a opção por colegiado aceitar pagar antecipadamente os custos decorrentes do acréscimo do número de árbitros.</small>
Ordem	Lista do Demandante	Lista do Demandado	RANKING FINAL
1º	Árbitro A – 22 pontos	Árbitro D - 22 pontos	Árbitro D – 34 pontos (+idoso) – Presidente do Tribunal Arbitral
2º	Árbitro B - 18 pontos	Árbitro C - 18 pontos	Árbitro A – 34 pontos – 1º Coárbitro
3º	Árbitro C - 15 pontos	Árbitro F - 15 pontos	Árbitro C - 33 pontos – 2º Coárbitro
4º	Árbitro D - 12 pontos	Árbitro A - 12 pontos	Árbitro B – 28 pontos -1º suplente
5º	Árbitro E – 10 pontos	Árbitro B – 10 pontos	Árbitro F – 23 pontos – 2º suplente
6º	Árbitro F – 08 pontos	Árbitro H – 08 pontos	-
Não listados Eliminados	Árbitros G e H	Árbitros E e G	Eliminados Árbitros E, G e H

Subseção II.4

Do Mecanismo de Escolha de Árbitros na Hipótese de Polo Multipartes

Art. 18. No caso de multipartes em um mesmo polo, assistidos por advogados ou representantes distintos, será feita primeiramente a apuração da lista do polo multipartes, utilizando o mesmo critério como se fosse de duas partes, para chegar ao ranking do polo, para configuração de uma lista final do polo. E o resultado do ranking do polo, será cotejado com a do outro polo para formar o ranking final.

Parágrafo único. No caso de multipartes no mesmo polo, com mais de 3 (três) partes no mesmo polo, se os nomes não listados/eliminados ultrapassarem 6 (seis) nomes, a questão será

deliberada pela CMA-PR, para fim de compor o equilíbrio nas escolhas, facilitando o diálogo das partes integrantes do mesmo polo para a obtenção do consenso, ou refazendo o processo, ou designando ela própria os árbitros para a lista.

Subseção II.5

Divulgação do Ranking Final e Convocação dos Árbitros Selecionados

Art. 19. Apurado o resultado do Ranking final, bem como, definida a quantidade de árbitros e o(s) árbitro(s) selecionado(s), a CMA-PR deverá inserir o resultado na plataforma e convocar o(s) árbitro(s) selecionado(s) para responder(em) ao questionário de verificação de ausência de impedimento e suspeição, cumprir(em) eventual Dever de Revelação, e manifestar(em) o aceite à missão, mediante a assinatura do Termo de Aceite, Independência, Imparcialidade e Disponibilidade.

Seção III

Impossibilidade de Aplicação do Mecanismo de Escolha de Árbitros e a Escolha Direta da CMA-PR

Art. 20. Se por qualquer motivo se tornar inviável a adoção do *Mecanismo de Escolha de Árbitros* e não for celebrada a escolha de consenso das partes, cumprirá à CMA-PR, a seu exclusivo critério, a escolha dos árbitros que integrarão o tribunal arbitral, respeitados os pactos constantes da convenção de arbitragem.

Seção IV

Dos Árbitros e do Tribunal Arbitral

Art. 21. Aqueles que aceitarem atuar como árbitro em arbitragem administrada pela CMA-PR ficam obrigados às regras deste Regulamento, inclusive quanto ao Regulamento de Custas e Honorários e suas tabelas, e ao Código de Ética dos Árbitros e Mediadores da CMA-PR, comprometendo-se a atuar com diligência, imparcialidade e independência, e a manter essa conduta durante todo o processo arbitral.

§1º. Para viabilizar o pleno exercício do dever de revelação pelos árbitros, as partes deverão identificar terceiros que eventualmente financiem seus custos e/ou tenham interesse econômico no resultado da arbitragem, caso esta seja uma hipótese presente.

§2º. As pessoas indicadas para árbitro da disputa deverão, antes de aceitarem a missão, responderem ao seguinte *Questionário*, no prazo de dois dias úteis:

1. *Dispõe de tempo hábil para atuar no processo de arbitragem?*

2. *Alguma vez atuou sob qualquer forma, ou qualidade, na defesa dos interesses das partes do processo em que está sendo indicado para atuar como árbitro?*
3. *Já foi empregado, sócio, consultor externo ou atuou como perito judicial ou extrajudicial ou assistente técnico em processo que envolva alguma das partes, seus sócios, gestores e procuradores neste processo? Ou em empresa em que exerce ou exerceu atividade profissional que tenha prestado tal atuação?*
4. *Conhece alguma das partes no processo, seus sócios, gestores ou procuradores? Qual o grau de relacionamento existente?*
5. *Caso tenha sido contatado por uma das partes, emitiu julgamento prévio da questão a ser dirimida na arbitragem ou emitiu orientações sobre o caso?*
6. *Mantém alguma relação de negócio com qualquer das partes, sócios, gestores, financiadores ou procuradores no processo?*
7. *Mantém alguma relação de negócio ou de outra natureza com testemunha potencial para o caso?*
8. *Algum membro de sua família, ou de sua empresa, ou de sua sociedade profissional, mantém ou manteve relações comerciais ou de outra natureza com alguma das partes no procedimento arbitral?*
9. *Mantém alguma relação societária, comercial, trabalhista ou relacionamento afetivo com outros profissionais indicados para árbitro desta disputa?*
10. *Se sente em condições de atuar no procedimento com diligência, discricção, disponibilidade, independência e imparcialidade?*
11. *Existe algum comentário adicional que deseje realizar?*

§3º. Os procedimentos previstos neste Artigo aplicam-se tanto aos Árbitros escolhidos pelas partes espontaneamente, quanto aos decorrentes do *Mecanismo de Escolha de Árbitros* ou da nomeação direta da CMA-PR e perduram ao longo de todo procedimento, caso sobrevenha fato ou circunstância que justifique novo Dever de Revelação.

CAPÍTULO VI

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO DO ÁRBITRO

Seção I

Hipóteses Configuradoras do Impedimento e da Suspeição do Árbitro

Art. 22. Não poderá atuar como árbitro aquele que:

- a) for parte no litígio;

- b) tenha atuado acerca do litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
- c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes, seus sócios, gestores, procuradores ou advogados;
- d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio, ou participe de seu capital;
- e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou de seu procurador;
- f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes;
- g) tenha atuado como mediador sobre a mesma controvérsia que deu origem à arbitragem.
- h) Possuir vínculo de parentesco, relação afetiva, relação contratual ou outras situações que coloquem em razoável dúvida a sua independência de atuação em relação a outros integrantes do mesmo painel de árbitros designado para a disputa.

Art. 23. Firmada a Declaração de Aceite, Imparcialidade, Independência e Disponibilidade do Árbitro Único ou do último integrante do Tribunal Arbitral, considera-se definitivamente instituída a arbitragem.

§1º A CMA-PR comunicará às partes a respeito de cada indicação e aceitação, anexando os documentos relacionados.

§2º Serão denominados como Tribunal Arbitral, tanto a composição colegiada integrada por três ou mais árbitros, quanto a composição unitária, formada por árbitro único.

Seção II

Da Impugnação ao Árbitro por Impedimento ou Suspeição

Art. 24. A adoção do *Mecanismo de Escolha de Árbitros* não inviabiliza que as partes possam oferecer *Exceção de Impedimento ou Suspeição*, se o argumento de impugnação ao árbitro decorrer de fato superveniente à apresentação da lista pela parte que queira impugnar, ou de fato anterior, mas que só tenha tomado conhecimento posteriormente.

Art. 25. Pretendendo recusar um árbitro, a parte deverá enviar à CMA-PR suas razões por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da aceitação ou da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que justificam a impugnação.

§1º. Ao receber a recusa, a CMA-PR dará ciência à outra parte e ao respectivo árbitro.

§2º. Impugnado o árbitro por uma parte, será oportunizado tanto às demais partes se manifestarem, quanto ao árbitro impugnado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis;

§3º. Se as demais partes aceitarem a recusa ao árbitro apresentada pela parte impugnante, restará convencionado pelas partes, doravante, a perda da confiança no árbitro impugnado de seguir na condução da disputa, devendo ser afastado e substituído pelo suplente;

§4º. O árbitro impugnado poderá declinar da continuidade da missão sem que isto implique, necessariamente, em qualquer reconhecimento de fato alegado, hipótese em que deverá ser substituído pelo suplente.

§5º. Se o árbitro impugnado sustentar sua imparcialidade e independência e manifestar sentir-se em condições de seguir na condução da disputa, será:

- i. oportunizado à parte impugnante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, desistir ou insistir na impugnação;
- ii. se a parte manifestar expressamente desistir, ou manifestar desinteresse de submeter a impugnação ao *Comitê de Suspeição e Impedimento*, implicará na desistência da impugnação e na reiteração da confiança para o árbitro seguir na condução da disputa;
- iii. se a parte impugnante solicitar seja constituído o *Comitê de Suspeição e Impedimento*, deverá recolher as custas correspondentes.

Seção III

Do Comitê de Suspeição e Impedimento

Art. 26. Se for solicitada a constituição do *Comitê de Suspeição e Impedimento*, recolhidas as custas e honorários correspondentes pela parte solicitante, a CMA-PR formará o comitê, com 3 (três) profissionais qualificados, indicando quem presidirá os trabalhos, dando conhecimento às partes dos nomes selecionados.

§1º. Os integrantes do *Comitê de Suspeição e Impedimento* devem manifestar se aceitam a missão, assinando Declaração de Aceite, Imparcialidade, Independência e Disponibilidade, submetendo-se às mesmas regras de impedimento e suspeição aplicáveis ao árbitro.

§2º. Constituído o *Comitê de Suspeição e Impedimento*, ficará suspenso o curso do procedimento de arbitragem, até deliberação do Comitê.

§3º. Eventuais medidas de urgência no período de suspensão serão tomadas pelos integrantes do Tribunal Arbitral que não tenham sido impugnados. Caso se trate de árbitro único, a competência temporária para essas deliberações será do próprio Comitê. Em qualquer caso,

sujeitas à revisão posterior pelo Tribunal Arbitral quando retomado o curso regular do procedimento de arbitragem.

§4º. O *Comitê de Suspeição e Impedimento* organizará o fluxo do incidente, oportunizando à parte impugnante, e ao árbitro impugnado, indicar eventuais provas para serem colhidas em instrução sumária e complementarem suas manifestações, ultimando esforços para que o procedimento seja concluído com a decisão final no prazo de até 45 dias úteis.

§5º. Excepcionalmente, o prazo poderá ser prorrogado pelo Comitê, por mais 30 dias úteis.

§6º. A decisão final do *Comitê de Suspeição e Impedimento* tem caráter definitivo e irrecorrível. Se rejeitar a impugnação ao árbitro, o procedimento de arbitragem será imediatamente retomado, mantendo o árbitro como integrante do Tribunal Arbitral. Se a decisão final acolher a impugnação, o árbitro será definitivamente afastado e substituído pelo suplente na forma prevista neste regulamento.

§7º. Caberá à CMA-PR, contudo, após a decisão do *Comitê de Suspeição e Impedimento* que tenha concluído pela substituição do árbitro, decidir acerca das repercussões econômicas quanto aos honorários do árbitro que foi afastado, levando em consideração o valor estabelecido para a arbitragem, o valor que já tenha sido repassado ao árbitro e a maturidade do fluxo do procedimento arbitral já desenvolvido, bem como, acerca dos honorários do árbitro que assumirá em substituição. Eventualmente, da deliberação poderá resultar em acréscimo dos custos da arbitragem, a serem suportados pelas partes, na forma a ser deliberada pela CMA-PR.

Seção IV Da Substituição do Árbitro

Art. 27. Afastado o árbitro por impedimento ou suspeição, ou se no curso do processo arbitral sobrevier renúncia, morte ou incapacidade, deverá assumir a missão o suplente selecionado.

§1º. Não existindo suplente já selecionado, e não havendo espontâneo consenso entre as partes sobre o nome para o novo árbitro, será adotado o *Mecanismo de Escolha de Árbitros* previsto neste Regulamento para substituição do árbitro.

§2º. Na eventual inviabilidade de aplicação do *Mecanismo de Escolha de Árbitros*, caberá à CMA-PR nomear o substituto.

CAPÍTULO VII
DA NOTIFICAÇÃO INICIAL
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO
DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Seção I

Forma Digital para Juntada de Decisões, Manifestações e Documentos

Art. 28. Todas as comunicações, manifestações, intimações, notificações, juntadas de documentos, de atas de audiências e de decisões do(s) Árbitro(s), serão realizadas de forma online por meio da Plataforma da CMA-PR, em seu portal eletrônico, salvo convenção em contrário das partes.

Seção II

A Notificação Inicial nos Casos de Previsão de Domicílio Eletrônico
na Convenção de Arbitragem

Art. 29. Nos casos em que a *convenção de arbitragem* pactuada pelas partes adotar *domicílio eletrônico e/ou endereço eletrônico oficial* como regra para todas as comunicações, notificações, citações e intimações, fica estabelecido:

- a) que a *Notificação Inicial* da parte demandada será enviada para todos os endereços eletrônicos cadastrados na *convenção de arbitragem*, ou em documento nela referido, se existentes;
- b) Os objetivos da *Notificação Inicial* são:
 - i. dar à parte Demandada o efetivo conhecimento da existência da *Solicitação de Arbitragem* proposta pelo(s) Demandante(s);
 - ii. oportunizar o acesso à plataforma da CMA-PR e aos autos do procedimento de arbitragem;
 - iii. viabilizar a plena participação e o exercício da ampla defesa;
 - iv. viabilizar a participação na *Negociação on line*;
 - v. viabilizar a participação e o exercício do *Mecanismo de Escolha de Árbitros*; e,
 - vi. permitir a prática de todos os atos correlatos à defesa no procedimento de arbitragem.

Art. 30. O texto da *Notificação Inicial* deverá também advertir expressamente que será presumido como NOTIFICADO E CIENTE, se antes não se manifestar ou ingressar na plataforma, após 10 dias úteis do envio da Notificação, e que o eventual não ingresso na plataforma ou manifestação no procedimento não impedirá o curso regular da arbitragem que correrá à revelia do Demandado.

Art. 31. Incidente a hipótese do artigo 29 deste Regulamento, e efetuado o envio da *Notificação Inicial* do Demandado a todos os endereços cadastrados na *convenção de arbitragem*, ou em

documento nela referido, com as devidas orientações necessárias e os dados de acesso à plataforma, assim certificado pela Secretaria da CMA-PR nos autos do procedimento, será considerado NOTIFICADO E CIENTE:

- i. No ato em que o Demandado ou seu procurador ingressar na plataforma da CMA-PR; ou apresentar qualquer manifestação acerca do Procedimento de Arbitragem em referência ou sobre a *Notificação Inicial* enviada, fluindo, deste momento, o prazo para suas manifestações.
- ii. Caso não se verifique, nos próximos 10 (dez) dias úteis, nenhum retorno automático e eletrônico da mensagem que registre falha no envio ou na entrega; caixa de mensagens cheia; endereço eletrônico inexistente e/ou conta inativa; e, se constatar que não houve ingresso do Demandado ou de seu procurador na plataforma da CMA-PR, nem qualquer manifestação acerca do procedimento de arbitragem em referência ou sobre a *Notificação Inicial* enviada, deverá assim ser certificado pela Secretaria da CMA-PR.

E, após a Secretaria da CMA-PR certificar, deverá remeter, pela segunda vez, o envio da *Notificação Inicial*, nos mesmos endereços encaminhados anteriormente, fazendo incluir a menção de se tratar da SEGUNDA E ÚLTIMA NOTIFICAÇÃO e das demais advertências de presunção de ciência e notificação.

- iii. Após 15 (quinze) dias úteis do último envio, será considerado PRESUMIDO que está NOTIFICADO E CIENTE, podendo seguir o procedimento de arbitragem regularmente, com ou sem a manifestação voluntária do Demandado.
- iv. Caso se registre retorno automático e eletrônico da mensagem que encaminhou a *Notificação Inicial*, onde aponte falha no envio ou na entrega; ou inviabilidade de entrega por caixa de mensagens cheia; ou endereço eletrônico inexistente; ou conta inativa; e, se constatar que não houve ingresso do Demandado ou de seu procurador na plataforma da CMA-PR, e nem se constatou qualquer manifestação acerca do procedimento de arbitragem em referência, ou sobre a *Notificação Inicial* enviada; deverá assim ser certificado pela Secretaria da CMA-PR, para oportuna deliberação da CMA-PR, enquanto não constituído o Tribunal Arbitral.

Seção III

Da Notificação Inicial nos Casos de Inexistência de Domicílio Eletrônico

Art. 32. Na hipótese de não existir *convenção de arbitragem* que contemple pacto sobre o *domicílio eletrônico* das partes ou *endereço eletrônico oficial*; ou ainda, na hipótese de inviabilidade técnica ou material de envio da *Notificação Inicial* por meio eletrônico, a *Notificação Inicial* deverá ser encaminhada a todos os endereços apresentados pela parte Demandante ou por outras formas convencionais.

Seção IV

Disposições Gerais sobre as Comunicações

Art. 33. No início do procedimento ou no primeiro momento que lhes cumprir se manifestar no procedimento, as partes, seus representantes e advogados, devem informar e/ou confirmar todos seus dados de contato, WhatsApp e o endereço eletrônico de e-mail onde receberão as notificações e comunicações, atualizando essa informação, seu telefone e dados cadastrais sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sendo de sua inteira responsabilidade manter esses dados atualizados nos cadastros da CMA-PR.

Art. 34. As peças processuais, pedidos, manifestações e documentos apresentados pelas partes, representantes, ou advogados, devem ser anexados ao processo por meio da Plataforma da CMA-PR, salvo convenção das partes ou deliberação do tribunal arbitral em sentido diverso.

Art. 35. As partes devem acessar regularmente a Plataforma CMA-PR para acompanhar o processo, presumidos cientes e notificados, após 3 (três) dias úteis, de todo e qualquer ato inserido no procedimento constante da plataforma, nos termos deste Regulamento.

Art. 36. Qualquer comunicação, notificação, intimação, manifestação, documento e correspondência emitida pela CMA-PR será considerada entregue, conhecida pela parte, válida e eficaz:

- i. Independente da forma de envio, no dia da confirmação pelo destinatário; ou
- ii. transmitida eletronicamente por meio da Plataforma da CMA-PR, depois do prazo de 03 (três) dias úteis da juntada ou do envio, quando não confirmado antes a ciência pelo destinatário, desde que já tenha se cadastrado ou ingressado anteriormente na plataforma;
- iii. transmitida fisicamente por meio de AR, ou outra forma, no endereço residencial ou profissional do destinatário, ou onde possa ser encontrado, com a comprovação de recebimento.
- iv. transmitida fisicamente, nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, e entregue ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
- v. por via notarial, mediante solicitação de parte e recolhimento dos respectivos custos;
- vi. ultrapassado o prazo de 20 dias úteis da publicação por Edital de *Notificação Inicial*, que dependerá de solicitação da parte interessada, mediante a cobertura dos custos e autorização conjunta do tribunal arbitral e da CMA-PR, face os trâmites administrativos e financeiros necessários.
- vii. O *Edital de Notificação Inicial* previsto no item anterior só será determinado quando já exauridas outras possibilidades de localização do Demandado, mediante decisão fundamentada.

Art. 37. As comunicações exaradas pela Secretaria da CMA-PR indicarão os prazos para cumprimento das providências solicitadas, contados em dias úteis.

§1º. O disposto no caput não se aplica ao recesso de fim de ano da CMA-PR, período no qual ficará suspensa a contagem de prazos mediante comunicação às partes e ao Tribunal Arbitral.

§2º. Na ausência de prazo estipulado para providência específica, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser estendidos ou modificados a pedido comum das partes e/ou a critério do Tribunal Arbitral.

§4º. Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da comunicação pelo destinatário, ou a partir do 4º(quarto) dia útil da inserção do ato na plataforma da CMA.

§5º. Os prazos deverão ser cumpridos por meio eletrônico, na plataforma da CMA-PR, desde que recebidos até às 23:59:59” do dia do seu vencimento.

§6º. Na hipótese de falha de funcionamento da plataforma, instabilidade ou inviabilidade de acesso ou remessa de arquivos, as manifestações deverão ser enviadas ao e-mail “camarapr@cmapr.com.br” até às 23:59:59” do dia do seu vencimento.

Art. 38. Na fase preliminar, antes de liberado o acesso da parte à plataforma, todo e qualquer documento endereçado à Secretaria da CMA-PR e à contraparte deverá preferencialmente ser enviado ao e-mail “camarapr@cmapr.com.br” nos formatos Word e PDF.

CAPÍTULO VIII

DOS ADVOGADOS NO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

Seção I

Recomendação de Assistência por Advogado

Art. 39. Em face da natureza do processo de arbitragem ser hetero compositiva, que ao final, implicará em emissão de sentença arbitral de caráter irrecorrível, para a mais ampla defesa e eficiente instrução do processo, a CMA-PR recomenda às partes que sejam assistidas no curso do procedimento de arbitragem, por profissional da advocacia, não obstante possam também ser representadas por outros profissionais.

Seção II

Ausência de Advogado

Esclarecimentos e Possibilidade de Suspensão do Procedimento

Art. 40. Caso a parte se apresente ao procedimento de arbitragem desassistida de advogado, cumprirá ao Tribunal Arbitral esclarecer a parte desassistida sobre a recomendação deste Regulamento, de que as partes sejam assistidas por Advogados, podendo inclusive suspender o procedimento, assinando prazo de 10 dias úteis para que a parte possa constituir advogado.

§1º. Se a parte alegar insuficiência de recursos para contratar um advogado, o Tribunal Arbitral deverá esclarecer da possibilidade de ser assistida por um serviço de assistência jurídica gratuita oferecido pelos serviços de Defensoria Pública, caso esta aceite atuar em procedimentos de arbitragem, ou pelo Núcleo de Prática Jurídica de alguma faculdade de direito, conveniada ou não à CMA-PR.

§2º. Se a parte sinalizar, inequivocamente, que não se sente prejudicada e que deseja seguir com o curso do processo sem a assistência de advogado, assumirá o ônus e os riscos dessa atuação desassistida, devendo ser registrada essa manifestação e retomado o curso do procedimento de arbitragem. Igual encaminhamento deverá ser feito, se embora silente a parte, adotar comportamento de inércia acerca da iniciativa de procurar um serviço de assistência jurídica ou que revele seu interesse de continuar atuando sem assistência de advogado.

Seção III

Atuação do Advogado, Prerrogativas e Honorários de Sucumbência

Subseção III.1

Respeito às Prerrogativas da Advocacia e Eventual Impedimento

Art. 41. Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

Parágrafo único. O advogado que venha a ser constituído pela parte após a escolha dos árbitros e constituição do Tribunal Arbitral poderá ser considerado impedido de atuar no procedimento de arbitragem, se tiver em relação a qualquer dos árbitros integrantes do Tribunal Arbitral alguma das hipóteses que implicariam em suspeição ou impedimento.

Subseção III.2

Honorários de Sucumbência

Art. 42. Aos advogados da parte vencedora na disputa serão assegurados honorários de sucumbência, se constar pedido expresso nesse sentido, salvo se as partes convencionarem em

sentido diverso, a serem fixados pelo Tribunal Arbitral de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor condenatório estabelecido na sentença arbitral.

Subseção III.3

Comunicação dos Atos via Procurador Constituído

Art. 43. Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão efetuadas ao procurador nomeado pela parte ou diretamente à parte quando ausente procurador constituído.

CAPÍTULO IX

DA REVELIA, PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE CURADOR

Seção I

Da Revelia

Art. 44. Na hipótese da parte demandada, embora devidamente notificada pessoalmente, ou apesar de ter se cadastrado e/ou ingressado na plataforma do procedimento de arbitragem, deixar de participar dos atos processuais e/ou de exercer os atos de defesa, o Tribunal Arbitral poderá reconhecer a sua revelia, prosseguindo o processo regularmente, devendo o Tribunal Arbitral considerar este comportamento na sentença, contudo, sem dele adotar qualquer presunção de verdade, devendo julgar de acordo com os elementos de prova constantes do processo.

Seção II

Notificação Inicial Presumida

Curatela e Defesa de Ausente

Art. 45. Na hipótese de que, enviada a *notificação inicial*, a ciência da parte demandada tenha sido presumida, e esta não tiver se cadastrado na plataforma e/ou acessado o procedimento de arbitragem, nem comparecido em nenhum ato do processo, nem exercido qualquer ato de defesa, a CMA-PR, enquanto não tiver sido concluída a constituição do Tribunal Arbitral, deverá deliberar sobre se há segurança jurídica na sequência do procedimento, ou não, para garantir a higidez da validade da sequência do processo arbitral.

§1º. Se a CMA-PR, ou posteriormente o Tribunal Arbitral, entender que não há segurança jurídica para seguir o procedimento com os elementos constantes do processo sobre a validade da comunicação realizada e da presunção decorrente, deverá suspender o procedimento até que outros elementos de informação possam ser trazidos ao procedimento, seja pela parte demandante, seja pela resposta das diligências deferidas e realizadas no curso do procedimento.

§2º. Se a CMA-PR, ou posteriormente o Tribunal Arbitral, entender que há elementos suficientes para garantir a segurança jurídica dos atos processuais, poderá determinar o curso regular do procedimento, contudo, deverá, neste caso, reconhecer a condição de ausência da parte ante a presunção ficta de que esteja ciente, e requisitar uma assistência jurídica, por defensor público, ou a atuação do Núcleo de Prática Jurídica de alguma faculdade de Direito, conveniada ou não à CMA-PR, ou ainda, designar advogado dativo, que se disponha a atuar como curador de ausente, para exercer os atos de defesa da parte presumidamente notificada; bem como, concluir os atos necessários para a constituição do Tribunal Arbitral, na forma prevista neste Regulamento.

§3º. Preferencialmente, a atuação do defensor público; de advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica de alguma faculdade de direito; ou, de advogado dativo; deverá se desenvolver na condição de assistência jurídica gratuita, sem embargo de eventualmente fazer jus a honorários de sucumbência, conforme a conclusão deliberada em sentença arbitral.

§4º. Na impossibilidade de se contar com a assistência jurídica gratuita de atuação de defensor público ou advogado requisitado para representação da parte ausente, os respectivos custos de honorários advocatícios serão arbitrados pelo Tribunal Arbitral e deverão ser antecipados pela parte demandante, e a responsabilidade final resolvida em sentença arbitral, sob pena de suspensão do procedimento por 30 dias úteis, e posterior arquivamento provisório.

CAPÍTULO X
DA SEDE DA ARBITRAGEM, IDIOMA E LEI APLICÁVEL

Seção I
Sede da Arbitragem

Art. 46. As partes poderão definir, de comum acordo, a sede da arbitragem. E, na ausência de indicação expressa da sede, a sede da arbitragem será a da CMA-PR, em Curitiba – PR.

§1º. Independentemente da sede, os atos do procedimento arbitral poderão ocorrer em qualquer lugar útil e conveniente ao desenvolvimento do procedimento e/ou por meio eletrônico, na plataforma da CMA-PR, ou em ambientes virtuais previamente designados.

§2º. Para o oportuno processamento da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se por meio virtual ou em qualquer local que julgue apropriado para deliberações e consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, bem como para visitas técnicas, inspeções ou exame de quaisquer bens ou documentos.

Seção II

Idioma aplicável

Art. 47. As partes poderão escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral. Na ausência de indicação expressa do idioma, o idioma será a língua portuguesa, podendo ser acrescido de outro idioma, por deliberação do tribunal arbitral, pelas características do caso em análise.

Seção III

Convenção sobre o Critério de Decisão e Lei Aplicável

Art. 48. As partes poderão escolher o critério de decisão que deverá nortear o tribunal arbitral, podendo escolher a equidade como critério, desde que expressamente convencionado; ou por regras de direito, podendo ainda estipular livremente as regras de direito que serão aplicadas ao mérito do litígio.

Parágrafo único. Na ausência de escolha ou consenso, prevalecerá o critério regras de direito e competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras de direito que julgue apropriadas.

CAPÍTULO XI

DO TERMO DE ARBITRAGEM

Seção I

Reunião para Elaboração do Termo de Arbitragem

Art. 49. Constituído o Tribunal Arbitral que conduzirá a disputa e não tendo sido alcançada a autocomposição das partes na fase da *Negociação On Line*, o Tribunal Arbitral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, convocará as partes, designando data para reunião para elaboração e assinatura do *Termo de Arbitragem*.

Art. 50. As partes e o Tribunal Arbitral elaborarão o *Termo de Arbitragem*, podendo contar com a assistência da CMA-PR.

Seção II

Requisitos do Termo de Arbitragem

Art. 51. O *Termo de Arbitragem* deverá conter:

- a) nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;
- b) nome, qualificação e endereço dos árbitros e a indicação de quem atuará como Presidente do Tribunal Arbitral;

- c) nome, qualificação e endereço do secretário designado pelo Tribunal Arbitral, se aplicável;
- d) identificação do endereço eletrônico das partes e procuradores, para as comunicações e notificações do procedimento de arbitragem;
- e) a matéria que será objeto da arbitragem e o sumário das pretensões das partes;
- f) o valor real ou estimado do litígio, destacando separadamente os valores das pretensões dos Demandantes e Demandados, para fins de cálculo das taxas de administração e honorários dos árbitros;
- g) a responsabilidade inicial pela antecipação do pagamento das despesas da arbitragem, taxas de administração e honorários dos árbitros e as consequências do eventual inadimplemento, além do critério para o estabelecimento da responsabilidade final;
- h) a autorização para que o Tribunal Arbitral julgue por equidade, se assim desejarem as partes;
- i) o idioma em que será processada a arbitragem;
- j) a indicação da lei aplicável, se assim desejarem as partes;
- k) o lugar no qual será proferida a sentença arbitral, a sede da arbitragem e a possibilidade de realização de procedimentos em outras localidades;
- l) a previsão de condenação de honorários de sucumbência aplicáveis aos vencidos para pagar aos advogados do vencedor, na justa proporção da sucumbência;
- m) a autorização para inclusão, na condenação, da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ou outro percentual convencionado, à parte vencida, pelo não cumprimento espontâneo da sentença arbitral, no prazo nela estipulado;
- n) a autorização para que a falta de cumprimento espontâneo da sentença arbitral permita a inclusão da parte inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, a adoção do respectivo procedimento de protesto em cartório de protestos;
- o) o cronograma planejado para o desenvolvimento do procedimento de arbitragem, inclusive o prazo para a emissão da sentença arbitral.

§ 1º. O *Termo de Arbitragem* é ato complementar à *convenção de arbitragem*, e sua ausência não impede o desenvolvimento da arbitragem, que deverá observar a forma estabelecida na *convenção de arbitragem*, no presente regulamento e segundo as regras adicionais estipuladas pelo *tribunal arbitral*.

§2º. O *Termo de Arbitragem* será firmado pelas partes, árbitro(s) e por representante da CMA-PR. A ausência de consenso das partes sobre a elaboração do *Termo de Arbitragem*, ou a ausência de assinatura de qualquer das partes, não impedirá o regular processamento da arbitragem e a prolação da sentença arbitral.

§3º. Do ato de assinatura do *Termo de Arbitragem*, as partes deverão participar, ou se fizerem representar por procurador com poderes específicos.

§4º. O Tribunal Arbitral determinará a forma de realização do referido ato.

§5º. Na hipótese de não participação ou ausência de manifestação, a CMA-PR dará ciência às partes de todos os atos praticados no procedimento.

Seção III

Da Tentativa de Conciliação e do Cronograma Inicial

Subseção III.1

Da Tentativa de Conciliação

Art. 52. O Tribunal Arbitral, por ocasião da reunião para elaboração do *Termo de Arbitragem*, promoverá a *tentativa de conciliação* das partes.

§1º. Caso seja alcançado o acordo total ou parcial, as partes poderão requerer que sejam declarados os termos do acordo em sentença arbitral, com encerramento da disputa no caso de acordo total, ou prosseguimento da demanda para decidir as questões residuais, no caso de acordo parcial.

§2º. Não havendo acordo total, as partes e o Tribunal Arbitral estabelecerão o *cronograma inicial* do procedimento arbitral.

Subseção III.2

Do Cronograma Inicial

Art. 53. No caso de dissenso das partes ou ausência de manifestação, o *cronograma inicial* será elaborado pelo Tribunal Arbitral.

a) O *cronograma inicial* deverá prever, ao menos:

- i O prazo de 10 (dez) dias úteis, ou outro convencionado, para o(s) Demandante(s) apresentar(em) suas *Razões Iniciais*, nas quais deverão constar a explanação dos fatos, dos fundamentos técnicos e jurídicos, e a formulação de suas pretensões, além da indicação das provas que pretende(m) produzir, fazendo anexar os documentos que entender(em) pertinentes à análise da controvérsia.
- ii O prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, ou outro convencionado, para que o(s) Demandado(s) apresente(m) sua *Contestação*, com a exposição dos fatos, dos fundamentos técnicos e jurídicos, indicação das provas que pretende(m) produzir e objeções às pretensões das razões iniciais do Demandante, fazendo anexar os documentos que entender(em) pertinentes à análise da controvérsia. Neste mesmo prazo, o(s) Demandado(s) poderá(ão), caso queira(m), apresentar *Pedidos Contrapostos* ou *Reconvenção*.
- iii O prazo sucessivo de 10 dias úteis, ou outro convencionado, para o(s) Demandante(s) apresentar(em) *Réplica* e eventual *Contestação* aos Pedidos Contrapostos ou Reconvenção.

- iv O prazo sucessivo de 10 dias úteis, ou outro convenionado, para o(s) Demandado(s) apresentar(em) *Tréplica*, e eventual *Réplica à Contestação aos Pedidos Contrapostos ou Reconvenção*.
- v O prazo sucessivo de 10 dias úteis, ou outro convenionado, para o(s) Demandante(s) apresentar(em) eventual *Tréplica à Réplica da Contestação aos Pedidos Contrapostos ou Reconvenção*.
- vi As partes poderão convenionar que renunciam, em conjunto, à necessidade de *Répliques e Trépliques*, caso que deverá constar do *Termo de Arbitragem*, ou de Ata que mencione a convenção de renúncia e tenha a assinatura das partes ou dos seus representantes.
- vii A menção de como será organizada as fases seguintes de instrução e de conclusão do processo.

CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 54. Os prazos postulatórios e atos processuais serão fixados no *cronograma inicial*, ou no curso do procedimento pelo Tribunal Arbitral.

Art. 55. As partes poderão requerer todas as provas que julgarem úteis, necessárias, lícitas e pertinentes para o convencimento do Tribunal Arbitral, cabendo a este deferi-las ou não.

Seção II Questões Preliminares

Art. 56. O Tribunal Arbitral poderá apreciar eventuais questões preliminares, inclusive *de ofício*, quanto à validade e eficácia da *convenção de arbitragem*, da constituição do tribunal arbitral, sua competência, legitimidade das partes e outras questões arguidas, assim como outras medidas urgentes, requerimento de provas e determinar a ordem de produção probatória.

Seção III Das Audiências

Art. 57. O Tribunal Arbitral designará, se for o caso, *audiência* presencial ou virtual, tanto para as *Apresentações Oraís* de abertura das partes, inclusive quanto às alegações preliminares ou medidas de urgência, caso entenda útil ao caso, como para oitiva de testemunhas e colheita de depoimentos pessoais.

§1º. Caso entenda necessária a realização de *audiência*, o Tribunal Arbitral convocará as partes com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo nas questões de urgência, que poderá ser com antecedência menor, fixando a respectiva data, local ou link de acesso e hora.

§2º. A *audiência* marcada ocorrerá ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, não compareça ou deixe de participar, sem que a ausência acarrete nulidade da sentença arbitral. A decisão exarada na sentença arbitral, entretanto, não poderá ser fundamentada exclusivamente na ausência da parte.

§3º. A CMA-PR providenciará para as audiências realizadas virtualmente, a gravação em áudio e vídeo do ambiente virtual, bem como, a designação de ambientes virtuais reservados, para que as partes e seus respectivos advogados possam dialogar de forma privada, bem como, para que testemunhas possam aguardar a sua vez de serem ouvidas, sem que possam ver e escutar o depoimento de outras testemunhas.

§4º. A CMA-PR providenciará, para as audiências presenciais, a pedido do Tribunal Arbitral e mediante o recolhimento pelas partes dos custos correspondentes, serviço de gravação de áudio ou áudio-vídeo, intérpretes ou tradutores, bem como recursos de videoconferência para oitiva remota das partes e/ou testemunhas.

§5º. O Tribunal Arbitral, se as circunstâncias assim justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência e, diante de eventual necessidade, sua continuidade em data próxima.

Seção IV

Deliberação sobre Prova Pericial

Art. 58. O Tribunal Arbitral, de ofício ou a requerimento da parte interessada, poderá determinar a realização de prova pericial, devendo, oportunamente, determinar o procedimento a ser adotado para a sua produção, bem como, deliberar sobre os honorários periciais e a responsabilidade das partes quanto ao recolhimento.

Parágrafo Único. A prova pericial poderá ser dispensada, a critério do Tribunal Arbitral, no caso de não pagamento dos custos no prazo estipulado.

Seção V

Medidas de Urgência, Coercitivas e Carta Arbitral

Art. 59. O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas de urgência, coercitivas ou cautelares e, quando necessário, poderá expedir *Carta Arbitral* para requerer cooperação à autoridade judicial competente para o cumprimento da referida medida.

§1º. Será de responsabilidade da parte interessada adotar as providências necessárias para encaminhamento, distribuição e efetivação da *Carta Arbitral*, inclusive quanto ao recolhimento das custas judiciais, ou outra medida perante o Poder Judiciário ou qualquer órgão ou instituição.

§2º. As medidas de urgência poderão ser pleiteadas ao Tribunal Arbitral a partir da sua constituição e até a prolação da sentença arbitral final, ou antes de sua instituição, na forma estatuída no procedimento de *Arbitragem de Emergência* prevista neste Regulamento.

Seção VI Das Alegações Finais das Partes

Art. 60. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo comum de 10 (dez) dias úteis, ou outro convencionado, para que as partes ofereçam suas alegações finais.

Parágrafo único. Em sede de Alegações Finais, cumprirá às partes invocarem ou reiterarem todas as questões preliminares e eventuais arguições de nulidade que queiram propor, inclusive em eventual ação judicial posterior, para serem apreciadas pelo Tribunal Arbitral, sob pena de serem consideradas preclusas se não tratadas nas Alegações Finais.

CAPÍTULO XIII DA SENTENÇA ARBITRAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 61. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais e final, além das adicionais que decidam sobre pedidos de esclarecimento ou complementação de sentença.

Art. 62. A sentença arbitral proferida por Tribunal Arbitral será por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao presidente, o voto singular.

§1º. Eventual *voto divergente* deverá ser apresentado, em separado, com sua fundamentação e posicionamento.

§2º. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

Seção II Prazo para a Sentença Arbitral

Art. 63. Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o Tribunal Arbitral proferirá a sentença final em até 30 (trinta) dias úteis, contados do término do prazo para as alegações finais

das partes, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, mediante comunicação à Secretaria da CMA-PR.

Parágrafo único. O prazo para a emissão da sentença arbitral só correrá se já tiverem sido recolhidos pelas partes todos os valores relativos às despesas e custas da arbitragem, taxa de registro, de administração e honorários do árbitro.

Seção III

Requisitos e Estrutura da Sentença Arbitral

Art. 64. A Sentença Arbitral deverá ser sempre fundamentada e conterá:

- a) o relatório, com o nome e qualificação das partes e um resumo do litígio e dos atos processuais realizados;
- b) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente eventual julgamento por equidade;
- c) o dispositivo, em que os árbitros resolverão os litígios que lhes forem submetidos;
- d) a data e o lugar em que foi proferida;
- e) a fixação do prazo para o cumprimento espontâneo da sentença, se for o caso;
- f) a previsão da incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo eventual não cumprimento da sentença no prazo fixado, salvo se as partes dispuserem de modo diverso;
- g) a mitigação da confidencialidade, na forma permitida neste Regulamento, para autorizar que na eventual inadimplência das obrigações determinadas na sentença, possa permitir ao credor a negativação do devedor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, bem como, possa ser levado ao apontamento e protesto no cartório respectivo, observadas as regras legais regentes;
- h) os demais requisitos legais aplicáveis.

Art. 65. Da Sentença Arbitral constará, também, a fixação dos encargos e da responsabilidade final sobre as despesas processuais, custas da câmara e honorários dos árbitros, inclusive dos honorários de sucumbência devidos pelo vencido ao(s) advogado(s) da parte vencedora, na forma estatuída neste regulamento, salvo se as partes estipularem de modo diverso, bem como a proporção de rateio, observando, se existente, o que foi convencionado pelas partes.

Seção IV

Notificação da Sentença

Art. 66. A CMA-PR, tão logo receba a *Sentença Arbitral* e inexistindo qualquer pendência sobre os custos da arbitragem, não percebendo nenhum erro material aparente, disponibilizará, na plataforma, a sentença arbitral, dando ciência às partes ou aos seus procuradores regularmente constituídos, podendo também remeter a sentença por qualquer meio de comunicação,

mediante comprovação de recebimento, respeitado o contido no *Termo de Arbitragem* e no presente Regulamento.

Seção V

Encerramento da Jurisdição Arbitral

Art. 67. Proferida a Sentença Arbitral Parcial, dá-se por finda a arbitragem somente quanto ao objeto nela decidido, prosseguindo a arbitragem para as deliberações residuais.

Parágrafo único. Eventual pedido de esclarecimentos ou de complementação de sentença, no prazo previsto neste regulamento, ensejará a necessidade de sentença arbitral adicional.

Art. 68. Proferida a Sentença Arbitral Final, dá-se por finda a arbitragem.

Parágrafo único. Eventual pedido de esclarecimentos ou de complementação de sentença, no prazo previsto neste regulamento, ensejará a necessidade de sentença arbitral adicional. Dada a sentença arbitral adicional, dar-se-á por finda a arbitragem.

Seção VI

Do Pedido de Esclarecimentos e/ou Complementação de Sentença

Art. 69. Caberá *Pedido de Esclarecimentos e/ou de Complementação de Sentença* em caso de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou erro de cálculo, nos termos da sentença proferida.

Art. 70. O *Pedido de Esclarecimentos e/ou Complementação da Sentença* poderá ser apresentado por qualquer das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis da ciência da decisão, ou outro convencionado.

Parágrafo único. O Tribunal Arbitral deverá decidir em 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado este prazo pelo Tribunal Arbitral, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 71. Se o *Pedido de Esclarecimentos e/ou de Complementação de Sentença* apresentado contiver pretensão que, se acolhida, possa implicar em efeito modificativo da sentença arbitral, o Tribunal Arbitral deverá oportunizar às demais partes, um prazo de 10(dez) dias úteis, ou outro convencionado, para o exercício do contraditório, com apresentação de eventual impugnação, hipótese em que o prazo para a sentença adicional fluirá somente a partir do término do prazo para a impugnação.

CAPÍTULO XIV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMO PARTE DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

Seção I
Disposições Gerais

Art. 72. Aplicam-se as disposições deste Regulamento às Arbitragens que tenham, em qualquer polo da Demanda Arbitral, ente da Administração Pública, Direta ou Indireta, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§1º. As normas do presente capítulo se sobrepõem às normas gerais previstas neste Regulamento, naquilo em que com elas não forem compatíveis.

§2º. Não se aplicam as regras do presente capítulo a administração de Arbitragens envolvendo entidades privadas prestadoras de serviço público e usuários de serviço público, os quais se submeterão às regras gerais do presente Regulamento.

§3º. A existência de *convenção de arbitragem* envolvendo as entidades mencionadas no *caput* não exclui a executoriedade dos atos administrativos de tais entidades, nem a eventual exigência de processo administrativo, quando for o caso.

Seção II
Regras do Direito Brasileiro

Art. 73. O julgamento dos casos referentes a este capítulo deverá ser realizado por regras de Direito, segundo a legislação convencionada pelas partes, ou, na sua ausência, pelas regras do Direito brasileiro, afastada a possibilidade de decisão por equidade.

§1º. A arbitragem será processada no Brasil e em língua portuguesa.

§2º. É admitida, a critério do *Tribunal arbitral*, a prática de atos fora do território brasileiro e a juntada de documentos e a tomada de depoimentos em língua estrangeira, desde que tais providências se mostrem adequadas para a resolução do litígio e, nos casos previstos na legislação regente.

Seção III
Princípio da Publicidade

Art. 74. Não se aplicará a regra da confidencialidade do Processo Arbitral, tendo em vista o princípio da publicidade e os deveres de transparência que regem a Administração Pública.

§1º. O dever regular de dar publicidade é do ente da Administração Pública que seja parte no procedimento de arbitragem, não se estendendo, a rigor, à CMA-PR nem ao Tribunal Arbitral.

§2º. A CMA-PR e o Tribunal Arbitral poderão dar publicidade à integralidade das Sentenças e das decisões proferidas pelo *Árbitro de Emergência*, pelo *Tribunal Arbitral* ou pela CMA-PR, mediante requerimento de interessado, podendo a sentença arbitral ser publicada no sítio eletrônico da CMA-PR ou em publicações impressas ou eletrônicas de caráter informativo.

CAPÍTULO XV
DO PROCEDIMENTO PRÉ-ARBITRAL DE
ARBITRAGEM DE EMERGÊNCIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 75. A *Arbitragem de Emergência* é procedimento previsto neste regulamento para viabilizar a apreciação de medidas de urgência antes de instituída formalmente a arbitragem, pressupondo a existência de *convenção de arbitragem* que eleja a CMA-PR e adote seu regulamento para regência do procedimento de arbitragem.

§ 1º. A adoção do presente Regulamento na *convenção de arbitragem* pressupõe prévia aceitação das partes à previsão da *Arbitragem de Emergência*, bem como, à legitimidade de nomeação pela CMA-PR do *árbitro de emergência* e, ainda, de sua autoridade para decidir as questões de urgência, até que sobrevenha a instituição definitiva do Tribunal Arbitral, salvo se expressamente ressalvarem na *convenção de arbitragem* pela não aplicação da arbitragem de emergência.

§ 2º. As partes se dispõem ao cumprimento espontâneo da medida eventualmente determinada pelo *árbitro de emergência*, sem prejuízo da possibilidade de postularem por sua revogação quando instituído o Tribunal Arbitral.

Seção II
Procedimento Pré-Arbitral para Solicitar a Medida de Urgência

Art. 76. Antes de instituída a Arbitragem, a parte interessada na medida urgente deverá apresentar petição com requerimento de Medida de Urgência Pré-Arbitragem à CMA-PR, mediante o recolhimento das despesas, taxas e honorários específicos, definidos no Regramento de Custos e Honorários de Arbitragem e suas respectivas Tabelas da CMA-PR.

§ 1º. A petição de Requerimento de Medida de Urgência Pré-Arbitragem deverá ser instruída com o comprovante do pagamento das Taxas e Honorários da *Arbitragem de Emergência* e demonstrar que há *convenção de arbitragem* que preveja a CMA-PR para administração da

disputa;

§2º A solicitação deverá apresentar um relato dos fatos, a demonstração das evidências das alegações e da probabilidade jurídica da pretensão, além da especificação das razões da urgência da medida pretendida e dos riscos da demora em sua não implementação, além da inexistência de risco de irreversibilidade da medida pretendida.

Art. 77. Recebido o Requerimento de Medida de Urgência, a CMA-PR, verificado o recolhimento das Taxas e Honorários definidos no Regramento de Custos e Honorários da CMA-PR e suas respectivas Tabelas, designará, em tempo hábil, um *Árbitro de Emergência*.

§1º. Quanto ao *Árbitro de Emergência*, aplicam-se as mesmas regras de impedimento e suspeição aplicáveis ao árbitro, previstas neste regulamento.

§2º. No ato de aceitação da missão, o *árbitro de emergência* designado deverá cumprir com o dever de revelação previsto neste regulamento.

§3º. Na hipótese de revelação de qualquer questão que possa levantar razoável dúvida sobre sua imparcialidade, neutralidade e independência, a CMA-PR deverá designar outro *Árbitro de Emergência*.

Seção III

Observância ao Contraditório

Limites da Atuação do Árbitro de Emergência e Possibilidade de Caução

Art. 78. Após confirmada a designação pela CMA-PR, o *Árbitro de Emergência* deverá, logo que aceitar a missão, e antes de decidir sobre o pedido de urgência, abrir oportunidade para a outra parte se manifestar, salvo se não existir tempo hábil para essa manifestação, ante o grau de urgência apontado na pretensão, oportunidade em que decidirá sobre o pedido e, imediatamente após, deverá abrir a possibilidade de manifestação de contraditório, reavaliando, em seguida, a necessidade de manutenção ou revogação da medida, caso deferida.

Art. 79. O *Árbitro de Emergência* poderá, se entender importante, requerer prestação de caução da parte solicitante da medida de urgência.

Art. 80. O *Árbitro de Emergência* deverá se restringir a deliberar exclusivamente sobre a medida de urgência pretendida, sem avançar na análise de outras questões.

Seção IV

Prazo para a Solicitação de Arbitragem Definitiva e Possibilidade de Revisão

Art. 81. A parte que tenha demandado pela *Medida de Urgência* deverá, se deferida, apresentar a *Solicitação de Arbitragem* definitiva em até 30 (trinta) dias úteis após a efetivação da decisão proferida pelo *Árbitro de Emergência*, sob a consequência de, não o fazendo dentro do prazo, perder vigência a medida concedida.

Art. 82. Após instituída efetivamente a arbitragem definitiva, o *Tribunal Arbitral* avaliará a conveniência de manutenção da medida de urgência proferida pelo *Árbitro de Emergência*, podendo confirmar, alterar, revogar ou anular a decisão anterior.

CAPÍTULO XVI DO CUSTOS DA ARBITRAGEM

Art. 83. Os custos, despesas e honorários decorrentes do procedimento arbitral e da *Arbitragem de Emergência* estão disciplinados e seguirão o disposto no Regramento de Custos e Honorários de Arbitragem da CMA-PR e suas respectivas tabelas.

§1º. As Tabelas anexas ao Regramento de Custos e Honorários de Arbitragem poderão ser periodicamente revistas pela CMA-PR, por ato específico, sem a necessidade de alteração do presente regulamento.

§2º. A Taxa de Registro deverá ser recolhida por quem apresentar a *Solicitação de Arbitragem*, e comprovado o recolhimento no ato da solicitação.

§3º. A Taxa de Administração e os Honorários dos Árbitros deverão ser antecipados pela parte que apresentou a *Solicitação de Arbitragem*, salvo convenção das partes em sentido diverso. E deverão ser recolhidas logo após a reunião para o *Termo de Arbitragem*, se houver, ou na forma e no momento determinado pela CMA-PR ou pelo Tribunal Arbitral.

§4º. Em causas de valor de grande monta, excepcionalmente por solicitação das partes, a CMA poderá deliberar sobre eventual parcelamento das custas e honorários, e de alteração da programação do respectivo repasse aos árbitros dos honorários recebidos, sendo que a última parcela não deverá ultrapassar o prazo das alegações finais.

§5º. No caso de Pedidos Contrapostos ou Reconvenção, a CMA-PR poderá determinar que, a parte que os formulou, faça também o recolhimento da Taxa de Registro correspondente.

§6º. Na hipótese de eventual Pedido Contraposto ou Reconvenção apresentada pelo Demandado, deverão ser recolhidas, antecipadamente na forma determinada pela CMA-PR ou

pelo Tribunal Arbitral, as Taxas de Administração e os Honorários dos Árbitros correspondentes aos valores das referidas pretensões, segundo o Regulamento de Custas e Honorários da CMA-PR e suas respectivas tabelas, pela parte que tenha apresentado tais pedidos.

§7º. Na hipótese de ter sido aumentado o tribunal arbitral, de árbitro único para trio de árbitros, a parte que tenha feito essa opção no curso do *Mecanismo de Escolha de Árbitros*, ficará responsável, ainda que não seja quem tenha apresentado a *Solicitação de Arbitragem*, pela antecipação dos valores acrescidos pelo aumento do número de árbitros, segundo o Regulamento de Custas e Honorários da CMA—PR e suas respectivas Tabelas, salvo convenção das partes em sentido diverso. A falta do recolhimento no prazo fixado acarretará a renúncia à manifestação por arbitragem colegiada, para seguir como árbitro único.

§8º. A responsabilidade final das custas e honorários será decidida na sentença arbitral, respeitadas eventuais convenções das partes neste sentido.

§9º. A inadimplência de uma parte em relação a sua responsabilidade de antecipação das custas e honorários poderá ser suprida pelo recolhimento a ser realizado pela outra parte, a qual se investirá do referido crédito para que assim seja considerado na sentença arbitral, por ocasião da deliberação da responsabilidade final das partes sobre as custas e honorários da arbitragem.

§10 Persistindo a inadimplência quanto à antecipação das custas e honorários da arbitragem, o procedimento de arbitragem poderá ser suspenso pelo prazo de 30 dias úteis, prorrogáveis por mais 30 dias úteis, e, após, arquivado, sem sentença arbitral, sem prejuízo, de ser reaberto, oportunamente, por requerimento de qualquer das partes e mediante o recolhimento do saldo devido.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Neste Regulamento, todas as decisões que competirem à CMA-PR serão tomadas pelo *Diretor de Arbitragem* da CMA-PR ou, na sua falta, pela *Direção* da CMA-PR.

Art. 85. A parte que desejar opor objeções quanto à validade da convenção de arbitragem, instituição da arbitragem, competência da CMA-PR e do Tribunal Arbitral, escolha dos árbitros e outras questões legais ou relativas a este Regulamento prejudiciais e/ou preliminares deverá fazê-lo na primeira oportunidade em que se manifestar no procedimento, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A parte que prosseguir com a arbitragem sem opor objeções ao descumprimento das disposições contidas no presente Regulamento, das regras aplicáveis ao procedimento, das determinações do Tribunal Arbitral ou de qualquer estipulação contida na

convenção de arbitragem quanto à constituição do Tribunal Arbitral ou à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a tais objeções.

Art. 86. O processo arbitral é sigiloso, ressalvadas as situações de exceção ou mitigação da confidencialidade previstas neste regulamento, sendo vedado às partes, aos advogados e procuradores, ao(s) perito(s), ao(s) árbitro(s), aos membros da CMA-PR e às pessoas que tenham participado do referido processo, divulgar informações a ele relacionadas.

§1º. Quando houver expressa autorização das partes, poderá a CMA-PR divulgar o procedimento, em parte, ou em sua integralidade.

§2º. Desde que preservada a identidade das partes, poderá a CMA-PR publicar excertos da sentença arbitral, salvo se qualquer das partes ou membro do Tribunal Arbitral apresentar objeção até a assinatura do *Termo de Arbitragem*.

Art. 87. A CMA-PR poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita e recolhidos os custos devidos, cópias simples ou certificadas de documentos relativos ao processo arbitral, observados os parágrafos abaixo.

§1º. Autos físicos de procedimentos arquivados na Secretaria não poderão sair de suas dependências.

§2º. A CMA-PR armazenará a íntegra do procedimento por até 2 (dois) anos após a ciência de todas as partes da sentença arbitral ou decisão sobre pedido de esclarecimentos; ou, caso tenha sido formalmente cientificada da existência de processo judicial referente ao procedimento de arbitragem, até 2 (dois) anos após o trânsito em julgado ou arquivamento da referida ação judicial.

Art. 88. Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente regulamento aos casos específicos, inclusive suprindo as lacunas existentes em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

Parágrafo único. Caso o Tribunal Arbitral não esteja constituído, caberá à CMA-PR interpretar e aplicar o presente regulamento, inclusive acerca das situações omissas no presente Regulamento.

Art. 89. Ao adotar o presente Regulamento, as partes declaram e reconhecem que a CMA-PR não é responsável pela conduta e atuação do(s) árbitro(s), tampouco é responsável pelas decisões e sentenças arbitrais.

Art. 90. O presente Regulamento passa a vigorar 30 dias após sua aprovação, e aplica-se a todas as arbitragens solicitadas a partir desta data, respeitada a validade dos atos praticados



anteriormente nos procedimentos de arbitragem que tenham sido regidos pela regra anterior, substituindo doravante os regulamentos de Arbitragem da CMA-PR, salvo acordo expresso das partes em sentido diverso.

Aprovado em 17 de maio de 2024 pela CMA-PR.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ - CMA-PR

REGRAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM

As partes que formularem solicitações de intervenção da CMA-PR ou levarem suas disputas para resolução por Arbitragem perante à CMA-PR, se sujeitam além do Regulamento de Arbitragem, também às regras do presente *Regramento de Custas e Honorários de Arbitragem e suas tabelas em anexo*.

CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM

Art. 1º. As custas e honorários de arbitragem compreendem:

I - Taxa de Registro: valor pago pelo requerente à Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná – CMA-PR no ato da apresentação da solicitação de instauração do procedimento arbitral, na quantia de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor envolvido no conflito, observando o seguinte critério:

- a) O valor mínimo será R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- b) O valor máximo será R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

I.I Não sendo possível definir o valor envolvido, o Requerente deverá recolher o valor mínimo previsto para Taxa de Registro, devendo ser complementado conforme item I quando o valor da demanda for fixado no Termo de Arbitragem ou apurado posteriormente.

I.II A Taxa de Registro não será reembolsável.

II - **Taxa de Administração**: valor pago à CMA-PR para remunerar os serviços prestados pela mesma na administração do procedimento arbitral;

III - **Honorários Arbitrais**: valor pago ao(s) árbitro(s) designado(s) pela CMA-PR ou escolhido(s) pelas partes, conforme o caso, para remunerar os serviços prestados pelo(s) mesmo(s) na condução e julgamento do procedimento arbitral.

Parágrafo único. O procedimento arbitral poderá ser conduzido por árbitro único ou por tribunal arbitral composto por três ou mais árbitros, conforme estipulado pelas partes ou pela CMA-PR, nos termos da Lei nº 9.307/96 e no Regulamento de Arbitragem da CMA-PR.

BASE DE CÁLCULO PARA A DEFINIÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM

Art. 2º. As custas e honorários de arbitragem serão calculados com base no valor da causa ou, na sua falta, no valor estimado pela CMA-PR, observando-se a tabela anexa a este regulamento, que poderá ser revista periodicamente pela CMA-PR.

§1º. O valor da causa será verificado e segregado da seguinte forma:

a) *valor da causa original*: o valor decorrente das pretensões formuladas pelo requerente;

b) *valor da causa reconvençional*: o valor decorrente das pretensões formuladas pelo requerido em reconvenção/pedido contraposto;

§2º. A qualquer tempo no curso do procedimento de arbitragem, poderá ser revisto o valor da causa utilizado como base de cálculo das taxas de administração e dos honorários dos árbitros, podendo a CMA-PR decidir pela revisão do valor, com ou sem a recomendação do Tribunal Arbitral, desde que baseada nos documentos e alegações apresentados pelas partes, ou em decisões preliminares e/ou em sentenças parciais do Tribunal Arbitral.

§3º. No caso de reconvenção/pedido contraposto, será aferido o *valor da causa reconvençional* dos pedidos correspondentes e calculado separadamente o valor da *Taxa de Administração* e dos *Honorários Arbitrais* referentes à reconvenção/pedido contraposto.

§4º. Quando este regramento de custas se referir à Requerente ou ao Requerido, no caso multipartes, a responsabilidade de antecipação dos valores será distribuída pelo pólo processual correspondente.

RESPONSABILIDADE INICIAL E RECOLHIMENTO ANTECIPADO

Art. 3º. As custas e honorários de arbitragem serão antecipados pela parte requerente, salvo se as partes estipularem diversamente na convenção de arbitragem ou em outro documento escrito.

§1º. A *Taxa de Registro* deverá ser recolhida no ato da solicitação de arbitragem.

§2º. A *Taxa de Administração e os Honorários dos Árbitros* deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Termo de Arbitragem, ou na impossibilidade de sua realização, 10 (dez) dias após a deliberação do tribunal arbitral que reconheça a inviabilidade de assinatura do termo de arbitragem.

§3º. No caso de reconvenção/pedido contraposto, a parte que os formulou ficará responsável por antecipar as custas e honorários respectivos ao *valor da causa reconvenicional*, salvo se as partes estipularem diversamente na convenção de arbitragem ou em outro documento escrito.

§4º. No caso de uma parte não recolher o que lhe compete, será aberta oportunidade para a outra parte fazer o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do procedimento arbitral.

§5º. O tribunal arbitral poderá a seu critério estender os prazos de pagamentos das custas e dos honorários arbitrais ou definir outra programação de pagamento, assegurando que o valor integral das custas e honorários de arbitragem sejam totalmente recolhidos até o término do prazo das alegações finais.

§6º. Se uma parte recolher antecipadamente valor que seria da responsabilidade inicial da outra parte, ficará investida do crédito referido. E, em sede de sentença arbitral, caberá ao tribunal arbitral levar em consideração esta questão para definir a responsabilidade final das custas, e, se o caso, determinar o ressarcimento de uma parte a outra do respectivo valor.

§7º. Todos os valores serão recolhidos pelas partes diretamente à CMA-PR, nos prazos indicados, mediante boleto bancário ou depósito identificado em conta corrente indicada pela mesma, inclusive àqueles destinados ao tribunal arbitral, cabendo à CMA-PR administrar o repasse aos árbitros na forma prevista neste regramento.

INADIMPLÊNCIA, SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO

Art. 4º. No caso de nenhuma das partes recolher as custas e honorários de arbitragem, o procedimento ficará suspenso por 30 (trinta) dias, e persistindo a inadimplência será arquivado.

Parágrafo único. A solicitação de reabertura do procedimento arquivado terá cobrança da *Taxa de Reabertura*, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da *Taxa de Registro*, respeitado o limite definido na tabela respectiva, a ser recolhido por quem solicitar a reabertura.

HONORÁRIOS EM CASO DE COMPOSIÇÃO COLEGIADA

Art. 5º. No caso de composição colegiada de tribunal arbitral, os honorários do árbitro presidente serão equivalentes ao previsto para o árbitro único, e cada co-árbitro receberá 10% a menos do valor do árbitro presidente.

CUSTÓDIA E PROGRAMAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS

Art. 6º. Os valores efetivamente recebidos pela CMA-PR, a título de honorários arbitrais de cada procedimento de arbitragem, serão repassados pela CMA-PR aos respectivos árbitros, na seguinte proporção e programação:

I - 25% (vinte e cinco por cento) após a assinatura do termo de arbitragem, se houver, ou após a decisão que reconheça a inviabilidade de ser firmado o termo de arbitragem;

II - 25% (vinte e cinco por cento) após a decisão que declare encerrada a fase de instrução probatória;

III - 50% (cinquenta por cento) após a entrega da sentença final e encerrado o prazo para pedidos de esclarecimentos; ou, no caso de apresentado pedido de esclarecimentos da sentença, após a efetiva entrega da sentença adicional.

§1º. A depender dos valores envolvidos, da complexidade da demanda, do tempo estimado e de outras questões relevantes, a CMA-PR, de ofício ou a pedido, poderá

ajustar programação distinta para os repasses aos árbitros, em extensão e concentração, para adequar as peculiaridades do caso, mediante prévia informação aos árbitros.

§2º. A CMA-PR tem a responsabilidade de transferir os honorários devidos aos árbitros, facultando que essa transferência ocorra diretamente à pessoa física do árbitro ou através de uma sociedade empresária ou civil da qual o árbitro seja sócio, desde que essa possibilidade esteja contemplada no escopo de atuação da sociedade e mediante a emissão da nota fiscal relativa aos honorários.

§3º. Caso o árbitro tenha o interesse de que a sua remuneração seja direcionada à sua pessoa física, deverá informar essa escolha assim que assumir suas responsabilidades no processo arbitral.

§4º. Na hipótese de optar que a remuneração seja direcionada a pessoa física do árbitro, as partes envolvidas no processo arcarão com o ônus previdenciário resultante, o qual será recolhido pela CMA-PR atuando como fonte pagadora, agindo por conta e ordem das partes, em conformidade com o Artigo 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

ARBITRAGEM DE EMERGÊNCIA

Art. 7º. Para os casos de solicitações de medidas de urgência pré-arbitral, antes de constituído o tribunal arbitral, será cobrada uma taxa de administração e honorários do árbitro de emergência, conforme a respectiva tabela anexa a este regramento.

§1º. A taxa de administração e os honorários do árbitro de emergência serão antecipados pela parte que solicitar a medida de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

§2º. A taxa de administração da arbitragem de emergência, se já devidamente recolhida, poderá oportunamente ensejar abatimento, correspondente a 50% do seu valor, mediante pedido expresso da parte solicitante, a ser deduzido da taxa de administração para o procedimento de arbitragem, caso este seja instaurado perante a CMA-PR, no prazo de 30 dias da decisão emitida pelo árbitro de emergência.

COMITÊ DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 8º. Para os casos de impugnação ao árbitro, que necessite a instalação do *Comitê de Suspeição e Impedimento*, na forma do Regulamento de Arbitragem, será cobrada uma taxa de administração e honorários para os membros do *Comitê de Suspeição e Impedimento*, formado por 3 (três) profissionais, conforme a tabela anexa a este regulamento.

§1º. A taxa de administração e os honorários dos membros do *Comitê de Suspeição e Impedimento* serão antecipados pela parte que apresentar a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do pedido e reconhecimento de desistência tácita da impugnação.

§2º. O repasse do valor dos honorários dos membros do *Comitê de Suspeição e Impedimento* será na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) após a primeira reunião de trabalho.

II - 60% (sessenta por cento) após a entrega da decisão final.

§3º. Quando houver a instalação do *Comitê de Suspeição e Impedimento*, o procedimento arbitral ficará suspenso até decisão final do Comitê, salvo para apreciação de medidas de urgência que serão deliberadas na forma prevista no Regulamento de Arbitragem.

§4º. A CMA-PR tem a responsabilidade de transferir os honorários devidos aos membros do Comitê, permitindo que essa transferência ocorra diretamente à pessoa física do profissional ou através de uma sociedade empresária ou civil da qual o profissional seja sócio, desde que essa possibilidade esteja contemplada no escopo de atuação da sociedade e mediante a emissão da nota fiscal dos honorários correspondentes.

§5º. Caso o profissional opte que a remuneração seja direcionada à sua pessoa física, o profissional deverá a informar essa escolha assim que assumir suas responsabilidades no *Comitê de Suspeição e Impedimento*.

§6º. Na hipótese que a remuneração deva ser direcionada a uma pessoa física, a parte impugnante arcará com o ônus previdenciário resultante, o qual será recolhido pela CMA-PR atuando como fonte pagadora, agindo por conta e ordem da parte impugnante, em conformidade com o Artigo 22, Inciso I, da Lei 9.876/99.

ADICIONAIS POR ARBITRAGENS DE LONGO PERCURSO

Art. 9º. Para as arbitragens que superarem o tempo de 2 (dois) anos, contados da sua solicitação, será cobrado acréscimo, a partir do terceiro ano e a cada ano subsequente, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa de administração; e de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos honorários dos árbitros.

§1º A CMA-PR poderá dispensar no todo, ou em parte, o valor de acréscimo relativo à taxa de administração previsto no caput.

§2º O Tribunal Arbitral poderá dispensar no todo, ou em parte, o valor de acréscimo relativo aos honorários dos árbitros previsto no caput.

ESTÍMULO À SOLUÇÃO CONSENSUAL

DESCONTO NAS CUSTAS POR ACORDO OBTIDO NA FASE DE *NEGOCIAÇÃO ON LINE*

Art. 10. Se as partes chegarem a acordo durante a fase de *negociação on line* prevista no regulamento de arbitragem, haverá uma redução de 50% (cinquenta por cento) da *Taxa de Administração* e dos *Honorários Arbitrais*.

Parágrafo único. Encerrada a fase de *negociação on line*, os valores devidos de Custas e Honorários serão integrais, podendo, contudo, em caso de acordo em outra fase e mediante solicitação conjunta das partes, a CMA-PR em relação à Taxa de Administração; e, o Tribunal Arbitral, em relação aos Honorários Arbitrais, conceder alguma redução, a seu exclusivo critério.

OUTRAS DESPESAS INCIDENTES E HONORÁRIOS PERICIAIS

Art. 11. Outras despesas incidentes no procedimento arbitral como viagens dos árbitros, contratação de serviços tecnológicos, áudio e vídeo, estenotipia, transcrições, tradutores, intérpretes, locações de espaços para realização de reuniões fora da sede da câmara e outras despesas, serão cobradas das partes, mediante a necessidade, na forma determinada pelo tribunal arbitral.

Art. 12. Eventuais honorários periciais se também forem necessários serão cobrados das partes na forma e valor arbitrados pelo tribunal arbitral.

Art. 13. Na hipótese de necessidade de publicação de Editais, os custos serão apurados caso a caso, e cobrados antecipadamente da parte requerente.

Art. 14. Na hipótese de expedição de Carta Arbitral, os custos e emolumentos judiciais serão suportados pela parte que solicitou o ato que deu ensejo à expedição da Carta Arbitral.

Art. 15. Na eventual hipótese de nomeação de advogado dativo para defesa de qualquer das partes, presentes ou ausentes, caso haja a fixação de honorários advocatícios para pagamento antecipado serão cobrados antecipadamente da parte requerente, e se não for a própria beneficiária da defesa, ficará investida do crédito para ser resolvida a responsabilidade final em sentença arbitral.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As partes; e, os árbitros, árbitros de emergência e membros do *Comitê de Suspeição e Impedimento* que aceitarem atuar em disputas perante a CMA-PR; declaram conhecer, concordar e respeitar as regras do presente regramento.

Art. 17. Não havendo acordo prévio, as partes responderão solidariamente, pelos custos, honorários e demais despesas.

Art. 18. A responsabilidade final das custas, taxas, honorários e despesas será definida na sentença arbitral.

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE INTERVENÇÃO DA CMA-PR EM CASOS SEM PRÉVIA INDICAÇÃO DA CMA-PR PARA ADMINISTRAÇÃO DE DISPUTAS

FACILITAÇÃO DE DIÁLOGO PARA A PRODUÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL COMPLEMENTAR DA CLÁUSULA VAZIA

Art. 19. No caso de existir *cláusula compromissória vazia* sem previsão da instituição de arbitragem que seria responsável pela administração da disputa; ou ainda, caso a

cláusula contenha previsão de instituição que não mais se encontre em atividade, tornando-se supervenientemente vazia, poderá a parte interessada solicitar a intervenção da CMA-PR para facilitar o diálogo entre as partes, buscando a elaboração de Compromisso Arbitral complementar ou retificador da cláusula compromissória, nos termos e limites previstos no Regulamento de Arbitragem da CMA-PR.

§1º. A solicitação de facilitação da CMA-PR nos casos previstos no caput ensejará a cobrança da **Taxa de Facilitação para Convenção de Arbitragem** prevista na tabela respectiva em anexo ao presente regramento, cujo recolhimento e atendimento das demais exigências estabelecidas no Regulamento de Arbitragem, ensejará o envio de notificação a outra parte e o agendamento da reunião para tal finalidade.

§2º. Ante o interesse das partes em prosseguir os diálogos em novas reuniões, será cobrada a **Taxa Complementar** por cada nova reunião realizada com a facilitação da CMA-PR.

FACILITAÇÃO DO DIÁLOGO PARA PROPOSIÇÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 20. No caso de não existir prévia convenção de arbitragem entre as partes, poderá a parte interessada solicitar à CMA-PR a facilitação do diálogo entre as partes, para expor as vantagens de se resolver uma disputa por arbitragem a fim de decidirem sobre a elaboração de uma convenção de arbitragem, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem da CMA-PR.

§1º. A solicitação de facilitação da CMA-PR nos casos previstos no caput ensejará a cobrança da **Taxa de Facilitação para Convenção de Arbitragem** prevista na tabela respectiva em anexo ao presente regramento, cujo recolhimento e atendimento das demais exigências estabelecidas no Regulamento de Arbitragem, ensejará o envio de CONVITE a outra parte e o agendamento da reunião para tal finalidade, com as ressalvas constantes do Regulamento de Arbitragem para essa modalidade de reunião.

§2º. Ante o interesse das partes em prosseguir os diálogos em novas reuniões, será cobrada a **Taxa Complementar** por cada nova reunião realizada com a facilitação da CMA-PR.



§3º. Caso as partes decidam na referida reunião por firmar o *Compromisso Arbitral*, designando a CMA-PR, como entidade que administrará a arbitragem, quando oportunamente apresentada a demanda arbitral, qualquer das partes poderá requerer que seja concedido como desconto na Taxa de Administração, 50% do valor que foi investido na *Taxa de Facilitação para Convenção de Arbitragem*.

Art. 21. As questões omissas serão resolvidas pela Direção da CMA-PR.

Art. 22. Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação.